



UNIVERSIDADE DO BRASIL – UFRJ
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO – PPGE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM EDUCAÇÃO

INCLUSÃO: DIREITO DE TODOS.

por

ANDRÉ VASCONCELOS FILHO

2006

INCLUSÃO, DIREITOS DE TODOS.

ANDRÉ VASCONCELOS FILHO

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Educação.

Reuber Gerbassi Scafano - Doutor

Rio de Janeiro

Dezembro 2006

INCLUSÃO, DIREITO DE TODOS

André Vasconcelos Filho

Dissertação submetida ao corpo docente da Faculdade de Educação responsável pelo curso de Pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre.

Aprovada por:

Dr. REUBER GERBASSI SCOFANO - Orientador

Dr^a. NILDA TEVES FERREIRA

Dr. . ANDRÉ BESSADAS PENNA FIRME

Dezembro 2006

Vasconcelos Filho, André

Inclusão direito de todos André Vasconcelos Filho – Rio de Janeiro, 2007.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Faculdade de Educação – PPGE.

Orientador - Reuber Gerbassi Scafano

1. O conceito de deficiência segundo os doutos. 2. Cidadania. 3. A pessoa deficiente sob a luz das normas aplicáveis nas Constituições brasileiras. 4. Educação. 5. Operadores do direito imbuídos na busca da garantia Constitucional. 6. Conclusão – Dissertação. I. Scafano, Reuber Gerbassi (orient.) II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. III. Título.

Dedico à minha amada filhinha Andressa, que junto à sua mãe, faz minha vida cada dia ter mais sentido. Não poderia deixar de destacar a importância de minha querida e amada amiga e companheira Ana Paula, mulher de fibra e coragem, que durante todos esses anos felizes de convivência, sempre presente, encorajadora de minha trajetória profissional, pela incansável colaboração e estímulo permanente, a quem divido com justiça essa vitória. Também te amo!

Como, também, à pessoa deficiente, que desperta a cada instante para a cidadania e conquista dos seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Esta ocasião do agradecimento, antes de tudo, é o momento de rever a nossa trajetória acadêmica e de vida. Uma dissertação traz à baila meus sonhos, em que vêm idéias e ideais que muito dividi nesse percurso com amigos. Esta hora esperada só me foi possível chegar com a ajuda dos companheiros de jornada.

Agradeço e apresento neste momento de grande emoção o meu carinho por todos que estiveram ao meu lado.

À minha mãe, que na sua simplicidade, mas com grande sabedoria, sempre me orientou para que jamais desistisse de lutar. Aos meus sogros, pelo total incentivo ao longo do curso.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, que me ofereceu o Curso de Mestrado, revelando-se mais uma vez como uma instituição séria, realizando com sucesso um curso tão rico de conhecimentos.

Aos colegas do Curso de Mestrado e Doutorado em Educação, pela vivência da construção coletiva, assumindo o compromisso com a educação para todos enquanto direito de cidadania e pela harmoniosa e gratificante convivência ao longo desta jornada.

Ao meu pai André (in memoriam), de quem guardo imensa saudade.

A Prof. Dra. Regina Keoppe, pelas diretrizes traçadas que, carinhosamente, foram a mim ensinadas.

A todos os meus familiares, pelo estímulo.

A todos os meus amigos..., e quantos amigos...

Aos professores do curso, especialmente a Prof^a Dr^a Speranza, pela mestra militante, com quem pude descobrir como melhor aprender e ensinar.

À minha amiga e colega Claudia Sena, que muitas vezes dividiu a luta pelo deslocamento de Minas para o Rio em busca de conhecimentos, e quantos conhecimentos e aprendizados conseguimos.

Ao Professor Antonio Carlos Furtado (in memorian) pelo total incentivo.

Ao Dr. Carlos Alberto Barbosa, Juiz de Direito, com deficiência auditiva, demonstra que essa em nada tirou sua brilhante capacidade.

Não poderia deixar de agradecer à Dra. Nilda Teves, pela carona que tive em suas aulas, ou melhor, em suas brilhantes palestras. A cada aula que assistia, juntamente com minha esposa, sua orientanda na Universidade Gama Filho, enriquecia-me com sua cultura e conhecimento, deixando-me às vezes deslumbrado, firme em meus propósitos.

Agradecimento especialíssimo ao Profº. Drº Reuber Gerbassi Scofano, meu orientador. Brilhante educador, moderno e comprometido. Um amigo que soube, de maneira especial, mostrar-me os caminhos, com simplicidade acompanhada de grande cultura, pelo mestre exemplar. Obrigado pela orientação e paciência, portanto, apresento-lhe meus sinceros respeitos.

Agradecimento mais que especial à minha amiga, companheira de jornada, com quem compartilho e aprendo sobre a vida, especialmente sobre o verdadeiro significado de amar... Ana Paula, obrigado pela dedicação, pela paciência, pelo estímulo, pelo seu carinho maternal e fraterno inesgotável.

Acima de tudo ao Pai Maior, por amparar cada passo, ser sempre presente quando de minhas aflições e guiar-me por um caminho de luz em cada etapa desta trajetória.

"...tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

Rui Barbosa

VASCONCELOS FILHO, A. **Inclusão, direito de todos.** (Dissertação de Mestrado).

Rio de Janeiro: PPGE/UFRJ.

Orientador: Prof^a. Dr. Reuber Gerbassi Scofano

Este trabalho constitui uma tentativa de apresentar a legislação concernente à proteção da pessoa deficiente. Tem como foco investigar o conteúdo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, identificando os ditames da Lei pertinentes aos direitos garantidos da pessoa com deficiência. Procurou-se enfocar essa área, partindo-se do pressuposto de que existem esses direitos, então eles têm de ser operados em sua totalidade. A metodologia utilizada de pesquisa bibliográfica pelo método hermenêutico-fenomenológico e exploratório dentro de uma abordagem qualitativa. Para tanto, utilizamos a técnica de análise documental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional. Destarte, nessas delimitações dos direitos dessas pessoas com deficiência, tentamos conscientizar que sem educação não alcançaremos as diversidades promotoras da inclusão, sendo, portanto, o *lócus* para apresentar o direito que a lei possibilita da cidadania ativa plena.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Direito, Cidadania.

VASCONCELOS FILHO, A. **Inclusion right of whole** (Master Degree Dissertation).
Rio de Janeiro: PPGE/UFRJ.

Advisor: Professor Dr Reuber Gerbassi Scofano

This study tries to present the law in legislation concerned to handicapped people in the “República Federativa do Brasil” (Federal Republic Of Brazil) and also points out everything concerned to this matter. It also tries to describe “handcapped” in its meaning. This is the main focus of this study as long as these rights really exist not only in law but in the effective use of them. The definition of this theme is developed through biographical research using hermeneutic-phenomenology. The starting point is the constitution itself. This is taken as element which not only describes the term “being” but the parameters for any particular case. The constitution regards the possibility to be changed. It takes the constitutional system as something wide open made by rules and principles, or better, laws that can be liable to be reformed due to demands of a world in constant transformation, specially over social demands. We take the lack of efficiency in the constitution and its difficulty on taken into practice not only in the book of law. We made analysis of some constitution paragraphs concerned to the rights of handicapped citizens. Therefore, we present a proposal elaborating a spelling-book which describes the rights of these particular citizens in order for the people in general to have access to them, including the number of rights. The main purpose is to arise conscious on the people to the principles of education and the statement that without it we could not achieve the inclusion in its totality.

KEY-WORD: Education, right, Citizenship.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Cadeirante brincando de roda	46
Integração digital.....	88
Reconhecimento	103
Integração	107

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SEGUNDO OS DOUTOS	23
1.1 Considerações específicas sobre deficiência física	25
1.1.1 Abordagem de vários conceitos de deficiência física	26
1.1.2 O <i>locus</i> de convivência da pessoa com deficiência.....	28
1.2 Lidando com o deficiente	37
2 CIDADANIA	52
2.1 A origem do conceito de cidadão segundo Hobbes e Rousseau	55
2.1.1 Thomas Hobbes.....	55
2.1.2 Rousseau	58
2.2 O conceito de cidadania	60
2.3 A dificuldade da consolidação da cidadania no Brasil	64
3 A PESSOA DEFICIENTE SOB A LUZ DAS NORMAS APLICÁVEIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	68
3.1 A pessoa deficiente nas Constituições do Brasil	68
3.2 A Constituição de 1988 no capítulo referente à seguridade social	80
3.2.1 Previdência Social	82
3.2.2 Saúde.....	85
3.2.3 Assistência Social.....	86
4 EDUCAÇÃO	89
4.1 Deficiências Educativas	93
4.2 A garantia Constitucional da inclusão escolar	101
5 OPERADORES DO DIREITO IMBUÍDOS NA BUSCA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL	123
5.1 O papel dos Operadores do Direito	126

CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	139
ANEXOS	142

INTRODUÇÃO

Sê atento à hora em que o teu espírito deseja falar por meio de parábolas. É ali que a tua virtude tem começo. Somente na dança eu sei como contar a parábola das coisas mais altas...

NIETZSCHE

Urubus e sabiás

Rubem Alves

Do livro **Estórias de quem gosta de ensinar. O fim dos Vestibulares**

Tudo aconteceu numa terra distante, no tempo em que os bichos falavam... Os urubus, aves por natureza becadadas, mas sem grandes dotes para o canto, decidiram que, mesmo contra a natureza eles haveriam de se tornar grandes cantores. E para isto fundaram escolas e importaram professores, gargarejaram dó-ré-mi-fá, mandaram imprimir diplomas, e fizeram competições entre si, para ver quais deles seriam os mais importantes e teriam a permissão para mandar nos outros. Foi assim que eles organizaram concursos e se deram nomes pomposos, e o sonho de cada urubuzinho, instrutor em início de carreira, era se tornar um respeitável urubu titular, a quem todos chamam de Vossa Excelência. Tudo ia muito bem até que a doce tranqüilidade da hierarquia dos urubus foi estremecida. A floresta foi invadida por bandos de pintassilgos tagarelas, que brincavam com os canários e faziam serenatas para os sabiás... Os velhos urubus entortaram o bico, o rancor encrespou a testa, e eles convocaram pintassilgos, sabiás e canários para um inquérito.

— Onde estão os documentos dos seus concursos? E as pobres aves se olharam perplexas, porque nunca haviam imaginado que tais coisas houvesse. Não haviam passado por escolas de canto, porque o canto nascera com elas. E nunca apresentaram um diploma para provar que sabiam cantar, mas cantavam simplesmente...

— Não, assim não pode ser. Cantar sem a titulação devida é um desrespeito à ordem.

E os urubus, em unísono, expulsaram da floresta os passarinhos que cantavam sem alvarás...

MORAL: Em terra de urubus diplomados não se ouve canto de sabiá.¹

Em busca de se conseguir os objetivos deste estudo, teremos como fundamento a Constituição da República Federativa do Brasil, além de citações de legislações infraconstitucionais que buscam proteção à pessoa com deficiência, onde encontraremos, em seu bojo, o conceito e as prerrogativas legais vigentes para a utilização dos direitos à inclusão dos deficientes físicos.

¹ ALVES, Rubem. **Estórias de quem gosta de ensinar**. São Paulo: Ars Poética, 1995.

Dentre as inúmeras legislações infraconstitucionais que buscam regulamentar os direitos da pessoa com deficiência, essas não se apresentam como um todo harmonioso, o que dificulta a sua aplicação. São leis esparsas, na esfera federal, estadual e municipal, além de decretos regulamentares, portarias e resoluções específicas para cada tipo de deficiência, que poderão ser encontradas em partes no anexo.

O certo é que, dentro desse complexo de proteção legal, merece análise o contido nas Constituições em suas épocas, bem como nas Leis n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, Decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999, n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que de forma mais efetiva tratam da inclusão e dos direitos das pessoas com deficiência que, se respeitados, teríamos com certeza a cidadania plena dessas pessoas em questão.

A Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, “Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas”, além de disciplinar a atuação do Ministério Público, e define crimes, onde o artigo 8º da Lei descreve as condutas que são consideradas crime. Dessa forma, as condutas que obstam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência somente serão consideradas crime se estiverem descritas na lei. É exemplo de crime a conduta de negar emprego ou trabalho a alguém, sem justa causa, por motivos derivados de sua deficiência, cuja pena é a de reclusão, de um a quatro anos.

Objetivou esta Lei assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, principalmente no que diz respeito à saúde, educação, ao trabalho, lazer, à previdência social, ao amparo à infância e maternidade.

A partir desta Lei, foi atribuída, de forma específica ao Ministério Público, a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, com a possibilidade de se ingressar com ação civil pública e instaurar inquérito civil. Também foram especificados os crimes quanto ao preconceito em relação ao deficiente e reestruturada a CORDE.

Expressou um avanço em termos legislativos, posto que possibilitou o ingresso de medidas judiciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao deficiente, além da possibilidade de responsabilizar criminalmente os infratores.

O Decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999 regulamentou a Lei supra citada, detalhando as ações e diretrizes referentes à pessoa com deficiência, especificamente em relação à saúde, acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional, acesso ao trabalho, cultura, desporto, turismo e lazer. Na verdade, buscou tornar mais efetivo aqueles direitos que já tinham sido contemplados pela Lei n.º 7.853/89.

Finalmente, para regulamentar os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, foi editada a Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que tratou da eliminação das barreiras arquitetônicas para a inclusão da pessoa com deficiência. Assim, trata dos elementos de urbanização, com os mobiliários urbanos, estacionamentos públicos, acessibilidade dos edifícios públicos e os de uso privado, transporte coletivo e da acessibilidade aos sistemas de comunicação.

A par dessas leis, outras que não se referem especificamente à pessoa com deficiência também tratam da questão da inclusão do deficiente, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à educação (art. 54, III) ou

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 – Capítulo V, artigos 58 a 60).

Todas essas leis procuram dar cumprimento ao que estabelece a Constituição como fundamento do Estado Democrático de Direito, ou seja, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), o que representa o desejo de toda pessoa com deficiência: ser cidadão com dignidade.

Essas legislações específicas são a garantia explícita dos caminhos percorridos para a proteção legal da pessoa com deficiência, e o duro caminho percorrido para tentar implementá-las.

Destarte, procurou-se focar essa área, partindo-se do pressuposto dos direitos garantidos na legislação dessa pessoa. Manifesta-se que avanços e conquistas, mesmo que modestos, estão demarcando o repensar do processo de inclusão de parcela significativa da população (especificando-se a de Juiz de Fora) no usufruto dos bens e serviços garantidos em Lei. As particularidades das experiências desse município substantivam a validação de estratégias da sociedade civil, de instituições públicas e privadas, impulsionando a renovação de concepções e práticas sociais. Com os avanços que observamos nessa cidade, vislumbramos que há expectativa de que a pessoa com deficiência possa ocupar seu espaço pessoal-familiar-social na dimensão da liberdade plena como ser humano emancipado.

O elemento de estudo escolhido constitui parte inerente do campo em que venho trabalhando há anos, quando optei por ser um operador do Direito, acreditando que, com a intervenção profissional, poderia contribuir eficazmente para a democratização e inclusão do ser humano em sociedade.

No primeiro capítulo, buscaremos definir o que é inclusão da pessoa deficiente, bem como apresentar algumas sugestões para se lidar com essas

peessoas. Após breve conceituação, segue a apresentação do trabalho tendo o objetivo de contextualizar a Constituição e sua dimensão ética e cidadã dentro da realidade brasileira, pois nosso trabalho será centrado na nossa Lei maior, com o enfoque exclusivo na proteção constitucional da pessoa deficiente.

Sucintamente, far-se-á uma breve introdução filosófica através de Hobbes e Rousseau, para procurar compreender a origem e a evolução do conceito de cidadão. Conceituar-se-á o instituto da cidadania, num esforço teórico, a fim de compreender as disfuncionalidades da cidadania brasileira pela sua Carta Maior. Visa ainda a fazer algumas reflexões sobre a cidadania brasileira, através de seu processo histórico, num mundo em processo de globalização econômica, bem como acerca do papel dos operadores do direito para a sua consolidação.

Cidadania, democracia e direitos, mesmo quando confrontados com desigualdade, miséria e exclusão social, revelam o caminho plausível da luta. Não há processo de desenvolvimento de direitos sem compromissos democráticos explícitos em torno da redução da iniquidade social, o que certamente implica o fortalecimento da sociedade civil e de suas formas plurais de organização, permitindo a emergência de novas identidades e de novas representações em torno da questão social.

Assim, partir-se-á da falta da percepção dos direitos fundamentais pela maioria da sociedade civil, apesar da Constituição promulgada em 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, onde tantos foram os direitos de cidadania nela incluídos, tais como:

A constituição reconhece o direito de voto dos analfabetos e dos maiores de 16 anos. Elimina todas as desigualdades políticas e sociais entre os homens e mulheres. Permite que grupos de cidadãos apresentem projetos-de-lei diretamente

ao Congresso Nacional. Cria um amplo conjunto de proteção aos direitos dos cidadãos e das famílias, como a escola gratuita e obrigatória para as crianças.

São inúmeros os direitos garantidos na nossa Carta Maior, mas uma coisa nos incomoda: será que todos esses direitos foram capazes de mudar a realidade do nosso país?

Será que as mulheres já têm, de verdade, os mesmos direitos que os homens, só porque a Constituição diz isto? Projetos de lei que o povo apresenta têm alguma chance de ser aprovados no Congresso? As pessoas têm, realmente, na sua vida de todos os dias, as proteções que a Constituição previu? Será que já não existem mais, no Brasil, crianças sem escola e doentes sem médicos, remédios e hospitais? No Brasil pós Constituição de 1988, os deficientes físicos encontram a igualdade e a solidariedade determinada na Norma Magna?

Tudo isso está garantido em seus ditames, mas a Constituição é apenas uma lei. A maior de todas, é verdade, mas nem por isso capaz de realizar milagres. Então, isto significa que ela não tem qualquer valor? Que foi uma perda de tempo ou não passou de uma ilusão criada pelos políticos? De jeito nenhum.

Toda Constituição, quando feita democraticamente, como a nossa de 1988, pelos representantes do povo, traduz o pensamento, os sentimentos e a vontade da maioria da população, e vale lembrar que nossa constituição nasceu após um longo período de ditadura, na qual nossa sociedade almejava maiores liberdades.

A importância de incluirmos na Constituição o maior número possível de direitos da cidadania é que, a partir daí, poderemos lutar com maior segurança pelo cumprimento desses direitos.

Com a garantia constitucional é que podemos exigir do governo federal, dos governos estaduais e das prefeituras municipais o cumprimento daquilo que está na Constituição.

Mas não é só no campo da política que lutamos por nossos direitos. Se observarmos a vida brasileira, ainda hoje, veremos que a cada instante alguém tenta desrespeitar os nossos direitos. A Lei garante, é verdade, os direitos de cidadania, porém precisamos, antes de tudo, de educação e conscientização dessa garantia, pois apesar da Lei, são inúmeros os exemplos que nos afligem e que nos inquietam. Eis que quando um policial que agride um prisioneiro, um médico que atende mal o seu paciente, um industrial que fabrica produtos de má qualidade, um comerciante que cobra preços absurdos, um professor que não cumpre o seu dever, um funcionário público que ganha sem trabalhar, um pedreiro que constrói mal, um mecânico que troca peças sem necessidade, e acima de tudo o total desrespeito contra a pessoa com deficiência, que tem seus direitos garantidos em lei, todos esses maus cidadãos estão agredindo aos demais, violando os nossos direitos, desrespeitando as leis, e contribuindo para piorar os padrões de vida da população.

A mesma coisa acontece quando uma indústria polui a água, a terra ou o ar. Ora, os cidadãos têm direito a uma vida saudável, assim como devem respeitar a vida e a saúde dos nossos vizinhos e da cidade inteira. Cidadania, portanto, não é feita só de lutas políticas e muito menos só de direitos: há deveres a cumprir e erros a corrigir em todos os aspectos da vida social, e isso é responsabilidade de cada um de nós. Quem foge a essa responsabilidade ou imagina que tudo é culpa do governo e que só cabe ao governo consertar está também renunciando aos seus direitos e à sua cidadania.

Quando depositamos nas mãos do governo todas as responsabilidades, estamos também entregando a ele todos os direitos, entre eles o de limitar ou até extinguir a nossa liberdade. De que adianta, por exemplo, a Constituição nos assegurar a liberdade de informação, de pensamento e de expressão, se não procurarmos saber o que aflige o país e tomar uma posição diante de tudo isso?

Muita gente prefere culpar os políticos por todos os males do Brasil ou, ao contrário, dizer que a imprensa é a grande culpada, porque inventa o que não existe.

Se alguns políticos erram, são corruptos ou incapazes de expressar a vontade popular, cabe aos cidadãos não votar neles nas próximas eleições ou até mesmo exigir a aplicação da lei que lhes permita cassar, cancelar o mandato desses políticos. Eis que é a própria Constituição que nos dá essa garantia, como está acontecendo com o nosso congresso e aconteceu na década passada, quando por pressão popular derrubamos um presidente.

Se a imprensa também comete erros, se a televisão transforma tragédias em instrumento para ganhar dinheiro, basta deixar de comprar o jornal ou a revista ou mudar de canal. A melhor forma de punir aqueles que abusam da liberdade de expressão é não lermos ou ouvirmos o que eles estão dizendo, e procurar informações em outras fontes, em outros lugares. E, por falar em informação, esta é uma das bases mais importantes da cidadania.

Quem não tem conhecimentos dos fatos, quem não procura se informar sobre o que acontece, quem não estuda os seus direitos e deveres como cidadão, está sempre sujeito a errar: votar no mau político, escolher o médico errado, apoiar causas que podem prejudicá-lo no futuro.

Como já vimos, a cidadania não é um presente que o governo e os políticos podem nos oferecer, nem alguma coisa que já aparece pronta. Ao contrário, ela é

uma conquista de cada dia. Precisa ser renovada, discutida, ampliada e melhorada a cada instante, com a participação daqueles que são os maiores interessados: nós, os cidadãos.

Um país só possui, de fato, independência e soberania nacional, se tem um povo soberano. Só é soberana, a nação formada por cidadãos livres e conscientes dessa soberania. E, finalmente, só são livres e conscientes os cidadãos que assumem os seus próprios direitos e deveres.

Não poderíamos fugir dessa sucinta introdução sobre o cidadão e a importância de como garantir a sua cidadania, uma vez que só se consegue essa cidadania com educação.

Ultrapassando essa etapa de conscientização, vale adentrar e apresentar que, no terceiro capítulo, proporcionaremos a evolução histórica das constituições brasileiras e enfrentaremos uma discussão, em que pese a proteção das pessoas com deficiência.

Reservamos para o quarto capítulo os ditames constitucionais no que se refere especificamente à Educação, pois acreditamos sinceramente ser esse o *locus* onde alcançaremos a inclusão da pessoa com deficiência, uma vez que, ao educar-se, essa pessoa poderá buscar todo o direito que a legislação lhe reserva. E, finalmente, vamos arriscar reflexões com vistas à construção de perspectivas para uma possibilidade reconstrutiva permanente da educação com o *loco* ideal de se conseguir a inclusão dessas pessoas deficientes, calcados nos critérios da ética e da cidadania.

Não se buscou com este trabalho a finalidade de atingir nível literário ou similar, assim como nota-se facilmente pelo vernáculo simples e de fácil entendimento, pois esta é apenas uma introdução e disposição de conceitos

próprios e pesquisados, buscando fornecer aos leitores uma forma de discussão quanto à aplicabilidade dessas Leis que buscam a inclusão do deficiente.

1 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SEGUNDO OS DOUTOS

As pessoas com deficiência não constituem um grupo homogêneo, o que dificulta a elaboração conceitual do termo “deficiência”. Nesse grupo de pessoas, segundo fontes oficiais, encontram-se aquelas com deficiências mentais, visuais, auditivas ou de fala, motoras, de metabolismo, e até as que possuem altas habilidades. O que caracteriza uma pessoa com deficiência é a dificuldade de seu relacionamento social nas condições ambientais em que atua, ou seja, aquilo que a Organização Mundial da Saúde classifica como “desvantagem”. Nesse sentido, a caracterização de deficiência implica a redução efetiva e acentuada da capacidade de socialização, com necessidade de equipamentos, adaptações, ou recursos especiais para um relacionamento melhor com o meio ambiente e social.

Para facilitar a compreensão, uma classificação das deficiências pode ser: Deficiência Física; Deficiência Mental; Deficiências Múltiplas e Deficiência Sensorial: Auditiva e Visual.

Todas essas deficiências podem ser permanentes ou temporárias. A deficiência permanente pode ser definida como aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de alterar-se, apesar de novos tratamentos médicos e cirúrgicos. Uma pessoa com deficiência permanente ou temporária experimenta situações de estresse que podem ser reduzidas com a experiência ou com o banimento das causas.

Destarte, é um grande desafio a conceituação da expressão “deficiente”, como afirmam Ferreira & Guimarães

A maior parte dos termos e expressões adotadas em educação especial é extraída de documentos de organismos internacionais, geralmente escritos em inglês ou espanhol. Sabe-se que a tradução para o português nem sempre mantém o sentido com que estão originariamente empregados tais termos, o que, comumente, tem gerado inúmeras ambigüidades e distorções no entendimento e na aplicação de seus significados. O critério e o cuidado no emprego dos referidos termos e expressões não configuram preciosismo lingüístico, mas uma necessidade que se impõe para a remoção de barreiras atitudinais, decorrentes de juízos equivocados sobre a capacidade e as aptidões das pessoas com deficiências. (2003 : 24 - 25)

Os dicionaristas têm definido "deficiente" da seguinte forma: HOUAISS ², "deficiente – adj., que tem alguma deficiência; falho, fato". Já para OLIVEIRA ³, "deficiente – adj., que possui deficiência, falho, imperfeito, incompleto".

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, quando regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual, no CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais, em seu Art. 1º, que define: "*A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência*".

No seu Art. 3º define a deficiência como

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

² HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Rio de Janeiro: Objetiva, 1ª edição, 2001.

³ OLIVIERA, Cândido de. *Dicionário Mar da Linha Portuguesa*, São Paulo: LivroMor, 1976.

E também define a “Pessoa Portadora de Deficiência”

Considera-se Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, denominada Convenção da Guatemala, já regulamentada pelo Decreto 3.956/01⁶, define deficiência de forma bastante ampliada. A convenção em seu art. 1º define que “o termo *deficiência* significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

1.1 Considerações específicas sobre deficiência física

Traduz-se como alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, tendo como consequência o comprometimento da função motora.

Apresenta-se sob diversas formas, entre as quais algumas abaixo exemplificadas, apresentado seguindo as conclusões da CORDE para a regulamentação das Leis 10.098/00 e 10048/00, que podem ser localizadas no seguinte sítio: www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/Regul_lei10048.htm, também no Folheto *Quando você encontrar uma pessoa deficiente...*, publicado pelo CEDIPOD – Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência. Eis que se trata de informações de extrema importância no trato com as pessoas

⁶ V. Capítulo 2 – O direito à não-discriminação.

deficientes, e para esclarecer apresenta-se algumas das limitações que podem assim ser especificadas:

- Paraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores.
- Paraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores.
- Monoplegia: perda total das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior).
- Monoparesia: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou membro inferior).
- Tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros superiores e inferiores.
- Tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros superiores e inferiores.
- Triplegia: perda total das funções motoras de três membros.
- Triparesia: perda parcial das funções motoras de três membros.
- Hemiplegia: perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo).
- Hemiparesia: perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo).
- Amputação: perda total de um determinado segmento de um membro (superior ou inferior).
- Paralisia cerebral: lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental.

1.1.1 Abordagem de vários conceitos de deficiência física

- Impossibilidade ou dificuldade para superar desníveis bruscos e escadas;
- Dificuldade para superar inclinações de forte declive no percurso;
- Dificuldade para inclinar o corpo ou ajoelhar;
- Dificuldade para acionar mecanismos com as mãos ou com os dedos;
- Impossibilidade ou dificuldade em passar por lugares estreitos;
- Dificuldade para realizar movimentos ágeis;
- Impossibilidade para permanência em pé;
- Dificuldade para executar trajetos longos, sem descanso;
- Dificuldade para carregar peso ou pacotes;
- Perigo de queda, tropeços ou desequilíbrios;
- Limitação de alcance visual e manual;
- Necessidade de controle de temperatura e de reposição de líquidos;
- Necessidade de amplos espaços para girar e transferir o corpo de uma direção para outra.

Deficiência mental

A deficiência mental refere-se à perda total ou parcial do raciocínio lógico ou intuitivo, apresentando comprometimentos de grau leve, moderado, severo ou profundo. A inadequação no comportamento adaptativo é tanto maior quanto o grau do comprometimento (dificuldades cognitivas).

Que sinais podem ser observados?

- Confusão de idéias;
- Dificuldades para tomar decisões;
- Dificuldade para interpretar simbologia ou instruções complexas;
- Dificuldade para compreensão da realidade em mudanças súbitas.

Deficiência sensorial: auditiva e visual

A deficiência auditiva é a perda parcial ou total da capacidade de comunicar-se. Inclui as disacusias leves, moderadas, severas e profundas.

- Perda moderada (25 - 50 D.B.): uso de próteses auditivas para dificuldade em audição funcional;
- Perda severa (51 - 90 D.B.): uso de próteses auditivas para pequenas alterações de fala.
- Perda profunda (acima de 91 D.B.): resíduos auditivos não funcionais para audição; não há indicações de próteses auditivas; alterações maiores na linguagem e fala.

Que sinais podem ser observados?

- Dificuldade na interpretação de simbologia ou de instruções abstratas;
- Dificuldade na identificação de sinais acústicos;
- Não responde a apelos feitos em voz normal;
- Quando de costas, não se volta para a pessoa que lhe dirige a palavra;

Apresenta:

Excesso de comunicação gestual e pouca emissão de palavra;
Fala extremamente alta ou baixa;
Cabeça virada para ouvir melhor;
Olhar dirigido para os lábios de quem fala e não para os olhos;
Troca e omissão de fonemas na fala e na escrita.

A deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual que pode resultar em dificuldades de orientação, de mobilidade e de comunicação. Pode

ocorrer em ambos os olhos ou em um, em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.

Entre os deficientes visuais há os com cegueira e os de visão subnormal.

Essas definições e limites variam nas classificações esportivas, legais e outras.

Além de agudeza visual e campo de visão, considerados nessas classificações, outros fatores como fusão, visão cromática, adaptação ao claro e escuro e sensibilidade a contrastes devem ser levados em conta para avaliar a visão funcional.

Que sinais podem ser observados?

- Dificuldade na descoberta de obstáculos, desníveis e objetos salientes;
- Dificuldade em passar por lugares onde haja freqüente mudança de referenciais;
- Freqüente perigo de tropeços ou queda;
- Dificuldade na determinação de direções e de itinerários;
- Dificuldade na identificação de perigos a distância.

Deficiência múltipla

A deficiência múltipla refere-se à concomitância de duas ou mais deficiências, que se manifestam na mesma pessoa.

1.1.2 O *locus* de convivência da pessoa com deficiência

Com intensidade, pessoas não-deficientes ficam confusas quando encontram uma pessoa com deficiência. Isso é natural. Todos nós podemos nos sentir desconfortáveis diante do "diferente".

Esse desconforto diminui e pode até mesmo desaparecer quando existem muitas oportunidades de convivência entre pessoas deficientes e não-deficientes. E nesse diapasão entendemos ser a escola o *lócus* para essa convivência.

Espera-se que a sociedade não continue a fazer de conta que a deficiência não existe. Portanto, se você se relacionar com uma pessoa deficiente como se esta não tivesse uma deficiência, estará ignorando uma característica muito importante dela. Dessa forma, você não estará se relacionando com ela, e sim com outra pessoa; inventada, que não é real. Não trate o deficiente como um ser diferente. Ele é uma pessoa como as outras. Todos têm diferenças individuais.

As pessoas com deficiência são pessoas como você. Têm os mesmos direitos, os mesmos sentimentos, os mesmos receios, os mesmos sonhos.

Aceite a deficiência. Ela existe e você precisa levá-la em devida consideração. Lembre-se de que a deficiência traz limitações, mas não impede a pessoa de ter uma vida normal.

Não subestime as possibilidades, nem superestime as dificuldades. Ao contrário, aceite que a pessoa com deficiência realize o que sabe e pode fazer sozinha.

Pessoas com deficiência têm o direito, podem e querem tomar suas próprias decisões e assumir a responsabilidade por suas escolhas. Ter uma deficiência não faz com que a pessoa seja melhor ou pior do que uma pessoa não deficiente.

Por causa da deficiência, essa pessoa pode encontrar dificuldade para realizar algumas atividades e, por outro lado, possuir extrema habilidade para fazer outras coisas.

A maior parte das pessoas com deficiência não se importa de responder a perguntas, principalmente aquelas feitas por crianças, a respeito de sua deficiência e

de como transforma a realização de algumas tarefas. Mas, se você não tem muita intimidade com a pessoa, evite fazer perguntas muito íntimas.

Quando quiser alguma informação de uma pessoa deficiente, dirija-se diretamente a ela, e não a seus acompanhantes ou intérpretes.

Sempre que quiser ajudar, ofereça ajuda. Sempre espere sua oferta ser aceita, antes de ajudar. Sempre pergunte o modo mais adequado para fazê-lo. Mas não se ofenda se seu oferecimento for recusado, pois nem sempre as pessoas com deficiência precisam de auxílio. Às vezes, uma determinada atividade pode ser mais bem desenvolvida sem assistência.

Se você não se sentir confortável ou seguro para fazer alguma coisa solicitada por uma pessoa deficiente, sinta-se livre para recusar. Nesse caso, será conveniente procurar outra pessoa que possa ajudar.

Você não deve ter receio de fazer ou dizer alguma coisa errada. Aja com naturalidade, e tudo vai dar certo.

Se ocorrer alguma situação embaraçosa, uma boa dose de delicadeza, sinceridade e bom-humor nunca falha.

Pessoas cegas ou com deficiência visual.

Nem sempre as pessoas cegas ou com deficiência visual precisam de ajuda, mas se encontrar alguma que pareça estar em dificuldades, identifique-se, faça-a perceber que você está falando com ela e ofereça seu auxílio. Nunca ajude sem perguntar antes como deve fazê-lo.

Caso sua ajuda como guia seja aceita, coloque a mão da pessoa em seu cotovelo dobrado. Ela irá acompanhar o movimento de seu corpo enquanto você vai andando. Procure andar com um cego sempre que possível em linha reta ao

atravessar praças, avenidas e ruas, para que ele não se desoriente. Sempre é bom você avisar antecipadamente a existência de degraus, pisos escorregadios, buracos e obstáculos em geral durante o trajeto.

Num corredor estreito, por onde só possa passar uma pessoa, coloque seu braço para trás, de modo que a pessoa cega possa continuar a seguir você.

Para ajudar uma pessoa cega a sentar-se, você deve guiá-la até a cadeira e colocar a mão dela sobre o encosto da cadeira, informando se esta tem braço ou não. Deixe que a pessoa sente-se sozinha.

Ao explicar direções para uma pessoa cega, seja o mais claro e específico possível; de preferência, indique as distâncias em metros ("uns vinte metros à sua frente"). Algumas pessoas, sem perceber, falam em tom de voz mais alto quando conversam com pessoas cegas. A menos que a pessoa tenha também uma deficiência auditiva que justifique isso, não faz nenhum sentido gritar. Fale em tom de voz normal.

Por mais tentador que seja acariciar um cão-guia, lembre-se de que esses cães têm a responsabilidade de guiar um dono que não enxerga. O cão nunca deve ser distraído de seu dever de guia.

As pessoas cegas ou com visão subnormal são como você, só que não enxergam. Trate-as com o mesmo respeito e consideração que você usa para todas as pessoas. No convívio social ou profissional, não exclua as pessoas com deficiência visual das atividades normais. Deixe que elas decidam como podem ou querem participar.

Proporcione às pessoas cegas ou com deficiência visual a mesma chance que você tem, de ter sucesso ou de falhar. Fique à vontade para usar palavras como "veja" e "olhe". As pessoas cegas as usam com naturalidade.

Portas entreabertas na passagem de um cego são um sério risco para a sua integridade física. Conserve-as encostadas à parede ou fechadas e não deixe nada no caminho por onde uma pessoa cega costuma passar.

Para tomar um carro, encaminhe o cego na direção em que ele deverá entrar, colocando-lhe a mão na parte superior da porta para sua melhor orientação. Se a porta do carro estiver fechada, coloque-lhe a mão na maçaneta da porta, e ele se orientará para o interior do carro.

Ao apresentar um cego a alguém, faça-o na posição correta, isto é, de frente para a pessoa a quem você o está apresentando; isto evitará que ele estenda a mão para o lado contrário àquele onde a pessoa se encontra.

Quando for embora, avise sempre ao deficiente visual.

Pessoas com deficiência física

Se a pessoa usar uma cadeira de rodas, é importante saber que, para uma pessoa sentada, é incômodo ficar olhando para cima por muito tempo; portanto, se a conversa for demorar mais do que alguns minutos, lembre-se de sentar, se for possível, para que você e ela fiquem com os olhos num mesmo nível.

A cadeira de rodas (assim como as bengalas e muletas) é parte do espaço corporal da pessoa, quase uma extensão de seu corpo. Agarrar-se ou apoiar-se na cadeira de rodas é como agarrar-se ou apoiar-se numa pessoa sentada numa cadeira comum. Isso muitas vezes é simpático, se vocês forem amigos, mas não deve ser feito se vocês não se conhecem. Nunca movimente a cadeira de rodas sem antes pedir permissão para a pessoa.

Empurrar uma pessoa em cadeira de rodas não é como empurrar um carrinho de supermercado. Quando estiver empurrando uma pessoa sentada numa

cadeira de rodas e parar para conversar com alguém, lembre-se de virar a cadeira de frente, para que a pessoa também possa participar da conversa.

Ao empurrar uma pessoa em cadeira de rodas, faça-o com cuidado. Preste atenção para não bater nas pessoas que caminham à frente. Subindo degraus, incline a cadeira para trás para levantar as rodinhas da frente e apoiá-las sobre a elevação. Para descer um degrau, é mais seguro fazê-lo de marcha à ré, sempre apoiando para que a descida seja sem solavancos. Para subir ou descer mais de um degrau em seqüência, será melhor pedir a ajuda de mais uma pessoa.

Se você estiver acompanhando uma pessoa deficiente que anda devagar, com auxílio ou não de aparelhos ou bengalas, procure acompanhar o passo dela. Mantenha as muletas ou bengalas sempre próximas à pessoa que as usa.

Se achar que ela está em dificuldades, ofereça ajuda e, caso seja aceita, pergunte como deve fazê-lo. As pessoas têm suas técnicas pessoais para subir escadas, por exemplo, e, às vezes, uma tentativa de ajuda inadequada pode até mesmo atrapalhar. Outras vezes, a ajuda é essencial. Pergunte e saberá como agir, e não se ofenda se a ajuda for recusada.

Se você presenciar um tombo de uma pessoa com deficiência, ofereça ajuda imediatamente. Mas nunca ajude sem perguntar como deve fazê-lo.

Esteja atento para a existência de barreiras arquitetônicas quando for escolher uma casa, restaurante, teatro ou qualquer outro local para visitar com uma pessoa com deficiência física.

Pessoas com paralisia cerebral podem ter dificuldades para andar, fazer movimentos involuntários com pernas e braços e apresentar expressões estranhas no rosto. Não se intimide com isso. São pessoas comuns como você. Geralmente, têm inteligência normal ou, às vezes, até acima da média.

Se a pessoa tiver dificuldade na fala e você não compreender imediatamente o que ela está dizendo, peça que repita. Pessoas com dificuldades desse tipo não se incomodam de repetir quantas vezes seja necessário, para que se façam entender.

Não se acanhe em usar palavras como "andar" e "correr". As pessoas com deficiência física empregam naturalmente essas mesmas palavras.

Trate a pessoa com deficiência com a mesma consideração e respeito que você usa para com as demais pessoas.

Pessoas surdas ou com deficiência auditiva

Não é correto dizer que alguém é surdo-mudo. Muitas pessoas surdas não falam porque não aprenderam a falar. Algumas fazem a leitura labial, outras não.

Quando quiser falar com uma pessoa surda, se ela não estiver prestando atenção em você, acene para ela ou toque em seu braço levemente.

Quando estiver conversando com uma pessoa surda, fale de maneira clara, pronunciando bem as palavras, mas não exagere. Use a sua velocidade normal, a não ser quando for pedido que fale mais devagar.

Use um tom normal de voz, a não ser que lhe peçam para falar mais alto. Gritar nunca adianta. Fale diretamente com a pessoa, não de lado ou atrás dela. Faça com que sua boca esteja bem visível. Gesticular ou segurar algo em frente à boca torna impossível a leitura labial. Usar bigode também atrapalha.

Quando falar com uma pessoa surda, tente ficar num lugar iluminado. Evite ficar contra a luz (de uma janela, por exemplo), pois isso dificulta ver seu rosto.

Se você souber LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), tente usá-la. Se a pessoa surda tiver dificuldade em entender, avisará. De modo geral, suas tentativas serão apreciadas e estimuladas.

Seja expressivo ao falar. Como as pessoas surdas não podem ouvir mudanças sutis de tom de voz que indicam sentimentos de alegria, tristeza, sarcasmo ou seriedade, as expressões faciais, os gestos e o movimento de seu corpo serão excelentes indicações do que você quer dizer.

Enquanto estiver conversando, mantenha sempre contato visual; se você desviar o olhar, a pessoa surda pode achar que a conversa terminou. Nem sempre a pessoa surda tem uma boa dicção. Se tiver dificuldade para compreender o que ela está dizendo, não se acanhe em pedir que repita. Geralmente, as pessoas surdas não se incomodam de repetir quantas vezes for preciso, para que sejam entendidas.

Se for necessário, comunique-se por meio de bilhetes. O importante é se comunicar. O método não é tão importante.

Quando a pessoa surda estiver acompanhada de um intérprete, dirija-se à pessoa surda, não ao intérprete.

Pessoas com deficiência mental

Você deve agir naturalmente ao dirigir-se a uma pessoa com deficiência mental. Trate-a com respeito e consideração. Se for uma criança, trate-a como criança. Se for adolescente, trate-a como adolescente. Se for uma pessoa adulta, trate-a como tal.

Não as ignore. Cumprimente e despeça-se delas normalmente, como faria com qualquer pessoa. Dê atenção a elas, converse, e vai ver como será divertido.

Não superproteja. Deixe que ela faça ou tente fazer sozinha tudo o que puder. Ajude apenas quando for realmente necessário.

Não subestime a inteligência dela. As pessoas com deficiência mental levam mais tempo para aprender, mas podem adquirir muitas habilidades intelectuais e sociais. As pessoas com deficiência mental, geralmente, são muito carinhosas. Deficiência mental não deve ser confundida com doença mental.

Após esse intróito em que deliberamos como lidar com a pessoa deficiente, mostraremos a seguir o que nos levou a apresentar este estudo, uma vez que a legislação hoje existente lhes garante todos os meios de direitos para conseguirem sua cidadania.

Mas será que o que está escrito garante na prática o demarcado em lei?

Essa indagação despertou-nos interesse no tema em questão, já que nem sempre, como já afirmamos neste trabalho, a lei opera conforme determinado, por isso nos deparamos constantemente com afirmações como “essa lei não vai pegar”, “essa lei é para inglês ver”. Ora, lei é lei.

As afirmações acima nos incomodam, e ficou mais acirrada essa indignação quando fomos buscar em nossa legislação pátria normas que garantiriam a inclusão do deficiente, para organização de uma monografia. Fazíamos especialização em mídia e deficiência na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora e observamos entre os colegas com deficiência que cursavam juntamente conosco que, apesar de estarem integrados, essas pessoas tinham uma grande dificuldade em estarem inseridas naquela instituição federal de ensino superior. Não obstante, toda legislação inclusiva em nossos códigos e legislações esparsas garantem todo tipo de interesse, seja pela acessibilidade, de indicativos em Braille, rampas apropriadas, estacionamento privativo, etc.

Além dessas observações, fomos procurados como profissionais, em nosso escritório, para buscar a garantia de certo direito, em que buscamos investigar sobre as mais diversas legislações que direcionam a inclusão das pessoas com deficiência.

Despertou-nos, portanto, o interesse no tema para essas normas jurídicas, uma vez que, como operador do direito, no meu caso advogado, indaguei como poderia, então, contribuir para essa inclusão legal de forma mais ampla.

1.2 Lidando com o deficiente

Em face de a legislação inclusiva ser por demais extensa, iremos nos ater como alicerce na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, além das leis supra mencionadas, Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989, Decreto n.º 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e a Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que de forma mais efetiva tratam dos direitos das pessoas com deficiência e da inclusão dessas, nas quais encontraremos em seu bojo os conceitos e as prerrogativas legais vigentes para a utilização dos direitos à inclusão dos deficientes físicos.

Existem ainda documentos internacionais que garantem a inclusão, mas relativo ao Brasil entendemos ser a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas “portadoras” de Deficiência, ou simplesmente Convenção da Guatemala. Por se tratar de um tratado internacional, muitas vezes é entendido como lei ordinária que teve sua aprovação no Congresso Nacional por meio do decreto legislativo nº 168 de 13 de junho de 2001, posteriormente promulgado pelo decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001, mas outros juristas estendem aos tratados internacionais o valor de norma constitucional,

estando, portanto, acima das leis. Nesse entendimento, citamos Flávia Piovesan⁷, 2003.

“(...) os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm a natureza de norma constitucional. Esse tratamento justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os /estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados”. (p. 46 – 47).

Mas o que é CONSTITUIÇÃO? Considerada a Lei Máxima Fundamental do Estado, ocupa o ponto mais alto da hierarquia das Normas Jurídicas. Por isso, recebe nomes enaltecedores que indicam essa posição de ápice na pirâmide de Normas: Lei Suprema, Lei Maior, Carta Magna, Lei das Leis ou Lei Fundamental.

Esse nosso estudo do segmento social em apreço, em abreviação, deixou patente uma constatação: embora já se tenha consagrado uma variedade significativa de direitos, da folha do papel, tais direitos ainda não conseguiram gerar efeitos suficientes no mundo dos fatos. E um dos maiores óbices à eficácia jurídica das normas tutelares da deficiência confirma-se no não cumprimento dos preceitos constitucionais, ou melhor, no desrespeito à Constituição.

A Constituição é um documento, um “livro”, portanto papel, mas que de uma vez sujeita o governante e governados. A Constituição se estrutura sobre dois pilares: a separação dos poderes e direitos fundamentais, e para não deixar dúvidas, já no seu título I explicita:

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas sobre Direitos Humanos**. Editora Max Limonad, 2003. p. 46 e 47.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.


Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso).

Nesse mesmo passo, segue Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal⁸, aludindo que:

“(…). E, aí, a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual”.

Apesar da garantia constitucional, o modo como a coletividade busca a inclusão das pessoas com deficiência é por demais complexa, passa por questões legais, como não poderia deixar de ser, e passa obrigatoriamente, antes de tudo, pela conscientização.

A sociedade brasileira vem elaborando leis que procuram delinear melhor esse direito de inclusão social. E é nesta expectativa de construir uma sociedade

⁸ Proferido no célebre discurso *Ótica Constitucional: a Igualdade e as Ações Afirmativas*, durante o Seminário *Discriminação e Sistema Legal Brasileiro*, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de novembro de 2001. Vide inteiro teor no endereço: <<http://www.mpt.gov.br/noticias2/novembro2001/209-> SILVA, Luiz Fernando Martins da. As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 598, 26 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6357>>. Acesso em:  04 jan. 2007.

mais justa que poderemos contribuir para a organização das leis que favoreçam a inclusão de TODOS numa sociedade mais justa e equânime.

Apesar disso, como mencionamos acima, é imenso o abismo entre o mundo das normas jurídicas e o mundo da realidade. Muito se decide no plano ideal e pouco se realiza concretamente. Ninguém quer perder privilégio, ainda que à custa do sacrifício de seu semelhante.

Retomando aspectos essenciais do ponto de partida da nossa ação profissional, na busca constante de garantir o direito do cidadão e a mais perfeita Justiça, solidificamos um projeto político-profissional, intencionado à construção de um coletivo do cotidiano pessoal-social, com equidade, justiça.

Seguindo essa caminhada, sempre buscando a garantia legal e a conscientização, vimos trabalhando na seara jurídica, buscando a legitimidade das leis também como forma de inclusão. Nesta experiência, temos buscado contribuir para a democratização das relações do processo inclusivo, consubstanciando o entendimento de que os setores populares têm o direito de usufruir, sem discriminação ou seletividade, do processo social na sua totalidade.

Atuando particularmente na busca da garantia do direito e da justiça, como advogado, busca-se constantemente o cumprimento do que determina o Código de Ética da Advocacia em seu Art. 2º.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, **da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social**, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. (Lei 8.906 de 4 de julho de 1994) (grifo nosso)

Pela busca constante da moralidade, da justiça e da paz social, temos sido instigados a compreender a posição ocupada por esses indivíduos nos diferentes momentos sócio-históricos, analisando mecanismos de exclusão e/ou restrição

social e as formas de enfrentamento a esses mecanismos, que singularizam conquistas no âmbito pessoal, familiar, coletivo.

Procuramos englobar estratégias de inserção, organização, participação da referida fração populacional na sociedade, em busca de legitimidade dos seus direitos como cidadãos e respeito por parte de toda a sociedade.

Durante o estudo, observamos que, ao longo da história, os indivíduos considerados “deficientes” não tiveram o devido respeito na sociedade. Isso vem consubstanciado nas denominações dessa parcela da população sob diversas expressões que revelam entendimentos sobre a questão das necessidades especiais. Termos como “excepcional”, “surdo”, “cego”, “inválido”, “aleijado”, “louco”, “incapaz”, “infeliz”, “anormal”, refletem diferentes percepções calcadas em imagens criadas, diferenciadas e discriminatórias.

Através de nossa experiência profissional, e de lineamentos jurídicos, como os epigrafados acima, e em nosso direito brasileiro, observa-se as dificuldades enfrentadas pelos deficientes e de suas famílias para derrubarem as barreiras da inserção no contexto social, educacional e profissional.

Com o aprofundamento de nossos estudos, encontramos, na leitura sobre o paradigma da inclusão, respostas para muitas questões incompreensíveis em nosso raciocínio. Ao apresentá-lo, direcionamos nosso olhar para o futuro com a certeza de que as pessoas deficientes terão oportunidades iguais por direito de cidadania, através da conscientização dos direitos dessas pessoas.

Constatamos então que a Educação representa o grande cenário onde tudo isso se dará de forma plena e continuada. Esse *locus* constitui parte inerente ao campo de trabalho do profissional de Direito, ao se ter por princípio buscar a todo instante o Direito e a Justiça, nos quais os operadores do Direito, juntamente com

educadores, poderão contribuir eficazmente para a democratização e inclusão do ser humano em sociedade.

Nesse entendimento, pretende-se recorrer a referências teóricas em princípios fundamentais presentes também no Código de Ética do Advogado que consubstanciam o compromisso na superação e defesa do direito do cidadão, repudiando todas as formas de preconceito, valorizando a diversidade, a atuação coletiva de setores excluídos do contexto social e o debate em torno das diferenças, considerando este cenário da Educação como *lócus*, por excelência, da formação de cidadania.

Em se tratando de legislação específica sobre a inclusão, há tempos tem-se notado a ineficiência no sentido dos direitos das minorias. A todo momento, observa-se a discriminação de pessoas com algum tipo de deficiência. As leis, freqüentemente, não beneficiam quem realmente precisa, face às dificuldades de implementá-las.

Permanece um problema real em se fazer valer os direitos das pessoas com deficiência, relacionados ao processo de formação da sociedade e da cultura humana. Esta capacidade de alteração do modo como as pessoas sentem o seu cotidiano fornece um dado significativo para a compreensão nas relações de mudança que existem entre a formação educacional e da conscientização dos direitos sociais.

Em face do todo exposto, deseja-se conscientizar essas pessoas dos seus direitos estampados na Constituição Federal, assim como demonstrar a ocorrência do deslocamento de sentidos e da própria prática social do paradigma da exclusão para a inclusão.

Com o avanço nas pesquisas das práticas inclusivas, observa-se a necessidade da busca real da inclusão. Como enfatiza Sasaki⁹ (1997) sobre a inclusão social, que beneficiam todas as pessoas através da diversidade de experiências, enriquecendo o cotidiano e oportunizando variadas situações de inclusão.

Nossa busca é conscientizar a pessoa com deficiência física da Legislação Constitucional específica inclusiva, proporcionando o esclarecimento dessas garantias e direitos dessa pessoa.

Levantar a percepção da sociedade, no município de Juiz de Fora, para a consciência dos direitos do deficiente através da legislação ou pela educação, verificando especificamente na Constituição Federal os direitos garantidos em Lei, objetivando a inclusão do deficiente.

A partir da delimitação do problema e do levantamento dos objetivos, definimos os procedimentos metodológicos e técnicos para o encaminhamento desta dissertação de Mestrado.

Quer-se desenvolver um estudo do tema mediante a metodologia de pesquisa bibliográfica pelo método hermenêutico-fenomenológico e exploratório dentro de uma abordagem qualitativa. Segundo LÜDKE e ANDRÉ (1986),

A pesquisa qualitativa ou naturalista, segundo Bogdan e Biklen (1982), envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes.

Para tanto, pretende-se utilizar a técnica de análise documental da Constituição da República Federativa do Brasil, todos concernentes especificamente à parte de inclusão dos deficientes.

⁹ Sasaki, Romeu. K. **Inclusão** - construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 34.

Esta pesquisa caracteriza-se como empírica e documental.

O levantamento bibliográfico se deu no decorrer de todo o trabalho de dissertação, concomitantemente a outras etapas do processo.

Vale a pena observar algumas advertências metodológicas.

O trabalho tem como princípio a análise dos ditames constitucionais das pessoas com deficiência. Para a delimitação do conceito dessa pessoa, foi necessário, no decorrer do trabalho, a citação de critérios alheios à ciência do Direito, mas imprescindíveis ao perfeito entendimento da idéia desenvolvida.

Não seria possível, portanto, o perfeito entendimento da idéia de pessoa com deficiência sem o concurso de conceitos estranhos ao nosso cotidiano jurídico.

Antes de entrar no cerne da questão, vale ressaltar que no decorrer deste trabalho será usada a expressão “pessoas com deficiência” e não a outrora expressão “pessoas portadoras de deficiência”. Este último termo, apesar de ter sido usado por um longo tempo e ainda que já visto estampado na grande maioria dos ditames legais como a expressão que denotava a não discriminação em relação a esse seguimento da sociedade, foi superado notadamente pela existência da palavra “portador”, que soa muito forte e que carrega consigo um grau de discriminação, denotando limitação. O termo “com”, por outro lado, torna a denominação eivada de sentimento de inclusão social, porquanto traduz que a pessoa com deficiência possui capacidade de viver dignamente no meio social, não agredindo, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dito isso, é preciso, agora, estabelecer minimamente o conteúdo da expressão pessoa com deficiência. Em outras palavras, mostra-se necessário erigir critérios para saber quando uma pessoa pode ser deficiente.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, instituída pela ONU - Organização das Nações Unidas - em 1975, explicita que pessoa portadora de deficiência é “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais”.

O artigo 3º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 define:

"Pessoa portadora de deficiência" é aquela que apresenta em caráter permanente perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano"

Buscaremos basear nossa pesquisa na definição de inclusão da educadora Maria Teresa Eglér Mantoan¹⁰, a qual define inclusão escolar:

A noção de inclusão institui a inserção de uma forma mais radical, completa e sistemática. [...] a meta primordial da inclusão é a de não deixar ninguém no exterior do ensino regular, desde o começo. As escolas inclusivas propõem um modo de se constituir o sistema educacional que considera as necessidades de todos os alunos e que é estruturada em virtude dessas necessidades. A inclusão causa uma mudança de perspectiva educacional, pois não se limita a ajudar somente os alunos que apresentam dificuldades na escola, mas apóia a todos: professores, alunos, pessoal administrativo, para que obtenham sucesso na corrente educativa geral.(1997 : p145).

É nesse sentido que acreditamos ser pela educação que a sociedade vai fazer, mesmo que de forma gradual, a inclusão das pessoas com deficiência, pois a legislação por si não resgatará sozinha o atraso da inclusão.

¹⁰ Maria Teresa Eglér Mantoan possui graduação em Pedagogia pela Universidade São Francisco (1978), Mestrado Em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (1987) e doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (1991). Atualmente é Professor Assistente Doutor MS-3 da Universidade Estadual de Campinas. **Texto gerado no sítio** <http://lattes.cnpq.br/1568940831784716>, dia 26/04/2006



Ilustração 1 - Cadeirante brincando de roda¹¹

De acordo com a educadora Nilda Teves Ferreira¹², que contribuiu com o direito da inclusão em sua plenitude quando define o cidadão: “Cidadão é, pois, aquele que aprende a inibir sua inclinação a centrar-se em si mesmo, se libertar de seus próprios limites, encontrar sua plenitude na experiência política...”.

Destarte, diversas são as normas que determinam a inclusão da pessoa com deficiência, mas é na Constituição Federal que embasaremos seus critérios básicos para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência.

Buscamos neste trabalho explicitar os caminhos percorridos para a proteção legal da pessoa deficiente. Procurou-se focar essa área, partindo-se do pressuposto dos direitos humanos dessa pessoa. Manifesta-se que avanços e conquistas, mesmos que modestos, estão demarcando o repensar do processo de

¹¹ Ilustração autorizada por - O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. rev. e atualiza. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

¹² Nilda Teves Ferreira, Graduada em física e matemática; com mestrado em Filosofia da Ciência e doutorado em Educação (UFRJ). Possui experiência de 40 anos como professora. Ocupou vários cargos de importância na educação: foi diretora geral de ensino do Estado do Rio de Janeiro; Superintendente geral de graduação da UFRJ; Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

inclusão de parcela significativa da população no usufruto dos bens e serviços garantidos em lei. Há expectativa de que a pessoa com deficiência possa ocupar seu espaço pessoal-familiar-social na dimensão da liberdade plena como ser humano emancipado.

A história do trato das pessoas com deficiência vem desde a raiz dos tempos. Faz parte da própria condição do ser humano conviver com limitações próprias ou alheias, tanto na área sensorial, motora, intelectual, funcional, orgânica, comportamental ou de personalidade.

Na verdade, constituem contingente muito expressivo da sociedade as pessoas que ostentam alguma forma de limitação, seja congênita ou adquirida. As guerras, a subnutrição, o subdesenvolvimento social e econômico, os acidentes ecológicos, pessoais, de trânsito ou do trabalho, o uso indevido de drogas e a falta de uma política pré-natal ou sanitária adequada - tudo isso contribui para o surgimento de diversas limitações ao ser humano, limitações essas que, infelizmente, acabam tornando-se verdadeiras condições marginalizantes dos indivíduos, afastando-os de uma vida pessoal e social plenas.

Esse afastamento dá-se basicamente ora em decorrência da própria impossibilidade material do exercício de certas atividades, ora - e aqui está o mais grave e menos compreensível - em decorrência de inadmissíveis preconceitos de toda a espécie que a sociedade ostenta em detrimento de alguns de seus próprios membros.

Enquanto é compreensível que, no estágio atual de nossa ciência, por exemplo, uma pessoa surda não consiga desfrutar de uma música, ao mesmo tempo é incompreensível, é inaceitável, é criminoso, mesmo que uma pessoa com uma deficiência qualquer seja impedida do acesso a bens da vida que em nada

dependem de sua limitação natural. E isso porque - ainda que com qualquer deficiência, de qualquer natureza - a pessoa jamais tem diminuída, em proporção mínima que seja, sua dignidade de ser humano. Para esse fim, a pessoa, ainda que porte qualquer limitação, é sempre uma pessoa inteira, é sempre uma pessoa digna, é sempre uma pessoa merecedora de todo o respeito, amor e dignidade como qualquer outro ser humano.

A humanidade sempre conviveu com a existência de pessoas com limitações de toda natureza, nem sempre tratando-as de forma adequada. De qualquer forma, porém, é bem sabido que não vem de hoje a preocupação da sociedade para com as pessoas que ostentem alguma forma de deficiência. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a melhor conscientização social e jurídica do problema.

De maneira mais intensa, a primeira atenção da comunidade internacional ocorreu quando a Organização das Nações Unidas (ONU) se voltou para a reabilitação de pessoas que a guerra tornara deficientes - não só os militares como também as vítimas civis - fenômeno este que se acentuou depois da II Grande Guerra Mundial. Mas é evidente que o campo das deficiências mentais, sensoriais, orgânicas, comportamentais e sociais é muito maior, extremamente mais amplo do que o das pessoas mutiladas pelas guerras. Com efeito, as deficiências podem decorrer de vários fatores, como vimos, inclusive de doenças, de idade avançada e outras tantas causas.

Assim, o olhar internacional voltou-se para essas pessoas. Tanto que, em 1971, a Assembléia Geral da ONU aprovou, em resolução, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. Em 9 de dezembro de 1975, aprovou ainda a Res. XXX/3.447, consistente na Declaração dos Direitos das Pessoas

Deficientes. A seguir, 1981 foi declarado O Ano Internacional das Pessoas Deficientes, o que permitiu acentuar a preocupação mundial com a questão.

No plano nacional, o pós-guerra nada trouxe de novidade ao ordenamento jurídico nacional sobre os direitos sociais. Sobretudo pelo fato de que o Estado Brasileiro não sofreu a mesma intensidade das proporções da 2ª guerra que os países europeus sofreram.

Outrossim, as causas da incidência de pessoas com deficiência no Brasil não se deve a guerras e, sim, a outros fatores, com índices assustadores de acidentes de trânsito, carência alimentar e falta de saneamento básico – condições de higiene¹³. O que pode se evidenciado nas inúmeras campanhas para a redução de acidentes de transito que ocorrem no país.

Mas evoluímos, uma vez que a Constituição de 1988 não destoou da evolução que se operava a respeito no mundo externo e dedicou diversos de seus dispositivos à proteção das pessoas com deficiência. Foi seguida pela Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros pontos, disciplinou o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, bem como instituiu ainda a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas.

Procurou-se adentrar a proteção da pessoa com deficiência e o direito à sua integração social, decorrente de observações, sendo obtidos quase que naturalmente: o direito à igualdade, o direito à saúde, o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas, ao trabalho, à educação, etc.

Procurou-se observar a evolução constitucional brasileira no campo da proteção dos deficientes, buscando-se ainda envolver uma análise positivista da Constituição Federal.

¹³ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

Buscou-se mostrar os dispositivos de proteção, que tratam do direito à igualdade e à integração analisando aspectos específicos da proteção, como transporte, barreiras arquitetônicas, acesso a cargos públicos e benefícios previdenciários, concedidos aos deficientes.

Após a exposição dos temas supra citados, cabe ainda deixar afirmado que os direitos das pessoas com deficiência são autênticos direitos fundamentais, encontrando lugar e amparo no seio constitucional.

As políticas constitucionais inclusivas há pouco citadas (educação especial, benefícios de assistência social, condições de acessibilidade, reserva de mercado de trabalho) não possuem outro objetivo, senão o de operacionalizar o princípio da igualdade, pois como afirma Quaresma (*apud*, ARAUJO).

“ A igualdade, na medida em que se funda na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas inclusivas. Sem inclusão é impossível haver igualdade. Uma sociedade igualitária é aquela onde os seres humanos têm amplas possibilidades de desenvolver as suas potencialidades”. (2002, p. 05)

Um outro ponto importante a ser ressaltado é que, como outrora foi comentado, os direitos fundamentais têm que haver com a dignidade da pessoa. Em verdade, a tutela dos indivíduos com deficiência tem por finalidade precípua assegurar sua dignidade através do estímulo ao desenvolvimento de suas potencialidades e, conseqüentemente, mercê da facilitação de sua integração social humana. Não obstante, louvável foi a preocupação do constituinte de 1988 de alavancar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Em suma, todo este capítulo debruçou-se na apresentação e no estudo sintético dos direitos fundamentais e suas implicações infraconstitucionais, seus esforços históricos, seu enlace com o Estado Democrático de Direito, Constituição e

dignidade da pessoa humana, para, então, afirmar que os direitos da pessoa com deficiência são de fato direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Maior.

2 CIDADANIA

Cidadania não é um conceito. Cidadania é um processo. Ação que envolve as pessoas de uma comunidade. Relação entre elas. Consciência de seus direitos e deveres. Respeito às regras. Enfim, é visar ao bem da sociedade. Ser cidadão é saber viver em grupo, cuidar dos bens comuns (tanto culturais quanto do meio-ambiente), é ter consciência e, principalmente, fazer algo a respeito. É ter atitude, mostrar a educação que se tem, e, se não tem, saber criar uma, buscar controlá-la junto à comunidade, se informar, se preocupar. É a educação e o conhecimento que se tem sobre os problemas, sobre as soluções. Etimologicamente, o termo “cidadania” vem de *civitas*, *cives*, *civitatinus*, que significam: “cidade, alguém da cidade, cidadão” e, por extensão, “alguém que tem civilidade”. Nesse sentido, cidadão é aquele que vive, organiza a cidade, constrói relacionamentos, cria condições de civilidade¹⁴.

Ser cidadão é aquele que usufrui dos direitos e cumpre os deveres definidos pelas leis e costumes da cidade; a cidadania é, antes de mais nada, o resultado de uma integração social, de modo que civilizar significa, em primeiro lugar, tornar-se cidadão.

De forma mais didática, frei Beto, em artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo” de 24 de abril de 1996, esclarece o que vem a ser cidadania, afirmando:

“Cabeça, tronco e membros: se tem isso, trata-se de um animal. Se pensa, fala e opta, um animal racional. Se não joga papel no chão, respeita o

¹⁴ DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 1999, p. 79.

pedestre enquanto dirige, pede nota fiscal no comércio e exige seus direitos previstos em lei, um cidadão”.

Uma definição simplória, mas extremamente didática.

Esclarece ainda que a cidadania contempla a soberania, democracia e solidariedade, e que é sempre uma conquista coletiva que depende do corajoso empenho de cada um de nós.

Ser cidadão é buscar a dignidade da pessoa humana, cumprindo seus deveres e usufruindo de seus direitos. E para a pessoa com deficiência, a dignidade está assentada no princípio da igualdade. Como bem esclarece Araújo (1994):

Igualdade formal deve ser quebrada diante de situações, que logicamente, autorizem tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.(p.52)

Em suma, devido à deficiência, há a necessidade de uma proteção especial para que seja respeitado o princípio da igualdade. A obediência a esse princípio leva à dignidade da pessoa humana.

Daí decorre, por exemplo, a questão da escola inclusiva. Esse tratamento diferenciado que deve existir em relação ao aluno com deficiência (inclusão na sala comum, com eventual sala de reforço), assunto que será abordado em capítulo seguinte, visa tão somente a garantir a aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania. O tratamento desigual busca, na verdade, igualar o deficiente aos demais alunos.

O sociólogo Herbert José de Souza, o Betinho, o maior símbolo brasileiro da construção da verdadeira cidadania ativa, comentava que um cidadão consciente conhece seus direitos e deveres, além de participar ativamente de todas as questões da sociedade. O cidadão consciente, em todas as decisões que pertinem sua vida, possui segundo este autor, sentimento ético forte e consciência de sua cidadania e

não abre mão desse poder de participação. A idéia de cidadania ativa é ser alguém que cobra, propõe e pressiona o tempo todo. O cidadão precisa ter consciência de seu poder.

E não poderia deixar de ser a cidadania uma das grandes questões da educação, mas esta concepção traz justamente o perigo de uma abstração deste conceito (Cf. FERREIRA, 1993, p. 6). Daí a necessidade de se construir uma definição para um consenso mínimo sobre seu significado no contexto educacional, para que esse conceito permita significar os valores e objetivos necessários para a sua vivência.

O conceito de cidadania vem sendo largamente difundido por políticos, pela sociedade civil organizada, pelos meios acadêmicos, etc. Porém, a prática é inversamente proporcional à sua difusão. Talvez, dois sejam os motivos para essa triste realidade: o primeiro, a discrepância entre as diversas maneiras de se pensar o exercício da cidadania; o segundo, a desunião entre os diversos setores que, afinal, buscam o mesmo ideal.

A dificuldade de se fazer germinar a semente da plena cidadania advém da não inserção desta na mentalidade cultural da sociedade brasileira. Daí faz-se premente a convergência das diversas forças que emergem da sociedade para que o resultado seja efetivo, ou seja, incutido no cotidiano das pessoas.

Inclusão e cidadania implicam falar em democratização dos espaços sociais, em crença na diversidade como valor, na sociedade para todos. Incluir não é apenas colocar junto e, principalmente, não é negar a diferença, mas respeitá-la como constitutiva da cidadania. O valor – positivo ou negativo – que se atribui à diferença é algo construído nas relações humanas. O vetor da exclusão/inclusão não está, portanto, na diferença em si, mas no valor a ela atribuído.

Diz-se de uma pessoa que faz uso de seu poder pessoal de escolha, que essa é uma pessoa “empodeirada”, que tem controle sobre sua própria vida. É o que chamamos de autodeterminação, possibilidade de ação que pode se manifestar em vários níveis, ao longo da vida de cada sujeito.

É em busca dessa autodeterminação que as pessoas com deficiência vêm lutando pelo direito à inclusão que, em última instância, representa o direito de ocupar, na sociedade, o espaço que lhes pertence, como cidadãos. Tendo a compreensão sobre (como) os conceitos básicos que norteiam o movimento pela inclusão social dessas pessoas com deficiência, em busca constante de sua cidadania, passaremos agora a abordar seus direitos como cidadãos plenos no pensamento de Hobbes e Rousseau.

2.1 A origem do conceito de cidadão segundo Hobbes e Rousseau

2.1.1 Thomas Hobbes

O estudo tem por princípio a busca dos direitos da pessoa deficiente, portanto buscamos à obra “Do Cidadão”¹⁵, de Thomas Hobbes, onde esse pretende, ao mesmo tempo, elaborar o seu sistema filosófico e fornecer novos fundamentos à filosofia política. Através do estudo da física, busca transformar a política numa ciência. O autor sustenta que a multidão, assim unida numa só pessoa que se chama Estado, em latim *civitas*, tem como função governar o homem.¹⁶

De acordo com esse autor, o Estado não provém da natureza. A existência do indivíduo como cidadão não pertence à constituição natural do homem, mas sim

¹⁵ HOBBS, Thomas. **Do cidadão**: Prefácio, Apresentação e Notas de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁶ Id., **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. p. 109

submissão a um homem, o homem artificial, ou a uma assembléia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros.

Segundo Hobbes, "[...] diz-se que todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo".¹⁷ Para Hobbes, o conceito de cidadão está relacionado ao de sociedade civil, que é a união, com uma cidade ou pessoa civil, considerada como submissão de vontades de todos à de um homem ou conselho produzida

"quando cada um deles se obriga, por contrato, ante cada um dos demais, a não resistir à vontade do indivíduo (ou conselho) a quem se submeteu; isto é, a não lhe recusar o uso de sua riqueza e força contra quaisquer outros (pois supõe-se que ainda conserve um direito a defender-se contra a violência); e isso se chama união."¹⁸

Assim, nos seus escritos em inglês, o termo latino *civis* (cidadão) é transformado, sem qualquer esforço, no *subject* (súdito), enquanto a primeira versão da filosofia política de Hobbes ainda está sob o signo do conceito de cidadão. Na sua obra principal, "Leviatã", este conceito simplesmente desaparece.¹⁹

Um aspecto importante é que a perda de legitimidade advém não só da intervenção excessiva, mas também da intervenção insuficiente do Estado. Se o estado se revelar incapaz de satisfazer o seu objetivo de assegurar a vida e a paz, o cidadão não fica mais obrigado pelo contrato de prestar-lhe obediência. Numa situação que não lhe dá nenhuma chance de sobreviver no Estado, o indivíduo possui evidentemente a permissão de recorrer ao seu direito natural original.²⁰

¹⁷ Id., **Do cidadão**. p. 110.

¹⁸ Ibid., p. 108.

¹⁹ Na versão em latim do Leviatã, este conceito aparece apenas três vezes: XIII 10; XXI 7; XXXIX 2.

²⁰ "Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los". In: HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. p. 139.

Como exemplo de violação de direitos civis (direito da propriedade), pode-se citar os saques efetuados pelos denominados "com-fome" na seca do Nordeste e as invasões feitas pelos "sem-terra" em várias regiões do Brasil desde a segunda metade da década de 1990 até nossos dias.

Independentemente de como se avalie a tensão interna que se estabelece entre os aspectos absolutista e liberal do pensamento de Hobbes, em oposição à tradição antiga, o Estado não constitui o abrigo de uma existência virtuosa e bem-sucedida em que o indivíduo chega a si mesmo e se realiza enquanto ser humano, mas uma instituição de direito para a qual o fim do indivíduo é inteiramente externo.

Ainda segundo Hobbes, na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros visando ao lucro. A segunda, à segurança. A terceira, à reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos dominados. Os segundos, para defendê-los. Os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome. (1974, p. 97).²¹

O Estado hobbesiano cria as condições legais para o homem buscar a sua felicidade, cujas determinação e realização deixa inteiramente a cargo do indivíduo. Nesse sentido, a idéia de contrato permanece exterior aos fins pretendidos pelos parceiros contratuais. Apesar do caráter dramático da transição do estado de natureza ao estado civil, transição para a qual direito e ordem substituem caos e

²¹ ("Leviatã". Madrid: Faculdade de Direito de Madrid, 1974, p. 97).

anarquia, o contrato leva apenas a uma conversão puramente jurídica do homem em cidadão.

Não se trata de transformar o caráter do homem, sempre interessado, não virtuoso e voltado à prosperidade. O que distingue as virtudes do súdito não é a moralidade civil, que subordina o privado ao geral, mas a submissão incondicional ao Estado. Essa submissão esta condicionada, já que a determinação estatal no que concerne à inclusão do portador de deficiência é clara e auto aplicável em nossa Constituição.

2.1.2 Rousseau

Jean Jacques Rousseau, em sua obra “Do Contrato Social” (1978), tenta reverter o desequilíbrio, criado por Hobbes, entre participação política e concessão de liberdades civis negativas em favor de um conceito de liberdade positivo e genuinamente político.

O cidadão da República rousseauniana define-se, em primeiro lugar, pela participação incondicional na atividade legislativa do Estado, através do contrato social, já que a sociedade resulta da associação livre e consciente dos indivíduos. Dessa forma, Rousseau sustenta que o

"[...] ato de associação compreende compromisso entre o público e os particulares, e que cada indivíduo contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete, numa dupla relação, ser membro do soberano em relação aos particulares, e membro do Estado, em relação ao soberano."²²

Com a associação entre indivíduos através do pacto, a concepção antiindividualista de Rousseau remete à visão do cidadão como um ser que se

²² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. p. 34.

libertou dos seus próprios limites, que encontra sua plenitude mediante uma experiência coletiva, fraterna e igualitária junto a outros que, assim como ele, aceitam o mesmo ideal de vida.

Assim como Rousseau em seu “Do Contrato Social” entende Ferreira (1993), que expõe:

Cidadão é, pois, aquele que aprende a inibir sua inclinação a centrar-se em si mesmo, se libertar de seus próprios limites, encontrar sua plenitude na experiência política. Na concepção rousseuniana de cidadania resta muito pouco, sem dúvida, para a vida particular. Espera-se que o indivíduo esteja sempre pronto a se submeter ao ideal comum, sempre a serviço do interesse da comunidade. Com o primado da vida pública, o homem se efetiva no cidadão, reduzindo todos os seus interesses aos interesses da comunidade. Sob esse aspecto, a vida humana se concentra na atividade política, que, muito mais que um direito, é um dever de todos, um imperativo social.²³

A partir dessa versão do conceito de cidadania, não resta mais espaço para a arbitrariedade da opção favorável à organização política do Estado. Só pode ser cidadão quem vive numa República sob a dominação da vontade popular democrática.

Pautando-se pela antiga *pólis*, Rousseau vê na transparência absoluta das relações sociais e na superordenação do geral ao meramente privado as condições à realização do contrato social. A idéia moderna de contrato exige, pois, um conceito de cidadania inspirado na antigüidade.

Ainda segundo esse autor, *"la familia és la más antigua de las sociedades, y también la única natural; los mismos hijos solo al padre se sujetán mientras necesitan de el para se conservar y, finda la precisión, desprendese el lazo natural; exentos los hijos de la obediencia debida al padre, exento ese de los cuidados que requer la infancia, todos quedán independientes"* (1976, p. 24)²⁴.

²³ FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania**: uma questão para a educação. p. 134.

²⁴ "a família é a mais antiga das sociedades, e também a única natural; os mesmos filhos só ao pai se sujeitam, enquanto necessitam dele para se conservar e, finda a precisão, desprende-se o laço natural; isentos os filhos da

De certa forma, para Rousseau, com o burguês do presente, dividido entre sua existência privada e pública, a República perdia o cidadão. Nesse contexto, pode-se ler a teoria de Rousseau da cidadania como uma crítica à modernidade burguesa. A opção entre homem e cidadão com a qual começa a sua principal obra pedagógica, acaba necessariamente revelando-se ilusória. A modernidade perdeu qualquer receptividade para o ideal do contrato social.

2. 2 O conceito de cidadania

Nunca o conceito de cidadania ganhou tanta ressonância pública e social como nos dias de hoje. Só que os seus contornos e limites estão longe de ser definitivos de modo uniforme no concerto das Nações e dos Estados.

Enquanto para determinadas sociedades o conceito de Cidadania ganha expressão na plenitude dos direitos humanos desenvolvidos e postos ao serviço do bem comum, para outras o conceito sofre constringências individuais impostas por uma concepção social ou histórica.

O nosso ordenamento tem como fonte jurídica da cidadania a Constituição.

Nesta se proclama que a República Federativa do Brasil é a de um Estado de Direito, indispensável pano de fundo para a plenitude do exercício da cidadania, e em seu caput do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)"

Veja-se, portanto, que o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Constituição.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Destarte, é norma supraconstitucional; estamos diante de um princípio, direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência.

Tal preceito constitucional não é algo inédito, pois semelhantes preceitos fizeram-se presentes em todas as constituições que orientam o ordenamento jurídico dos Estados Modernos. O festejado professor Constitucionalista José Afonso da Silva já dizia que "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais"²⁵. Portanto, o fim igualitário, há muito já era buscado.

A igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: o da igualdade material e o da igualdade formal.

É, pois, a Constituição, um Programa do Estado para a cidadania, que define os seus próprios direitos e deveres para a promoção do bem estar e da qualidade de vida dos cidadãos. Mas também constitui o repositório dos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos dentro e para a definição e exercício da cidadania.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: RT, 1993, p.195.

Aliás, não há cidadania que se possa desenvolver sem a plenitude do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos homens e das comunidades que estes integram.

Entre esses contam-se os direitos, liberdades e garantias pessoais, tais como o direito à vida e à integridade pessoal, o direito à liberdade e segurança, a liberdade de expressão e de informação e, sobretudo, porque em nosso entender constitui a expressão mais autêntica do exercício das liberdades, a liberdade de consciência, religião e de culto.

Nessa perspectiva, a cidadania e até o Estado de Direito passam pelo desenvolvimento de todos os direitos individuais sem exceção ou constringimento de qualquer deles.

Do ponto de vista social, cidadania é o exercício da co-responsabilidade social. Cidadão é aquele que passa do bem particular para o bem comum em suas relações e ações.

Pela premissa de uma perspectiva econômica, (termo de origem grega que significa “organização da casa”), cidadão é aquele que contribui para que a casa (cidade) seja organizada de tal modo que todos tenham seus direitos respeitados, cumpram seus deveres e tenham as garantias necessárias para a vida de qualidade.

Na visão política, cidadão é aquele que age de modo articulado no cuidado da cidade, que garante espaço e participação a todos nas decisões, nas feitura e cumprimento das leis, na administração do bem comum.

Do ponto de vista teológico, cidadão é aquele que constrói e realiza a comunhão entre as pessoas e com Deus. É aquele que luta contra a exclusão, o isolamento, a não participação.

O exercício da cidadania consiste em bem mais do que atitudes de boa vontade, do que atos isolados, do que esforços de gente bem intencionada. O exercício de cidadania começa com princípios a serem seguidos e com uma política a ser buscada em bairros e cidades. Alguns aspectos devem ser levados necessariamente em conta, como:

- Descentralização no exercício do poder;
- Conhecimento das atribuições exatas das autoridades e exigência que sejam cumpridas tanto da parte delas como da população (morte ao clientelismo);
- Ocupação de espaços públicos (e aqui entram os meios de comunicação) como forma de articular as forças da cidade.

No sentido lato, o experimento de conceituação dos direitos da cidadania assemelha-se à discussão evolutiva em torno da definição dos direitos humanos que, no caso brasileiro, são considerados Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse quadro, em sentido estrito, pode-se conceituar cidadania como a ação política do cidadão contra o Estado ou terceiro, através do Estado, para exigir direitos que são inerentes à sua personalidade jurídica. Tais direitos fazem parte do patrimônio do cidadão, denominados direitos da cidadania, que são o conjunto de direitos e obrigações civis, sociais, políticas, econômicas e culturais, concedidos pelo Estado, e que servem como requisito para que o cidadão possa conviver em sociedade, subordinando os seus interesses aos da comunidade em que vive (sociedade civil).

Deve-se acrescentar que, para a consolidação da cidadania, é necessário um ambiente institucional com os seguintes requisitos: sistema judicial eficiente e democratizado; conhecimento dos direitos pela população, o que pressupõe

educação de qualidade; conjunto de direitos dispostos em textos legais acessíveis e facilmente compreendidos pelo povo e sistema jurídico racionalizado e sintonizado com os interesses da sociedade.

2.3 A dificuldade da consolidação da cidadania no Brasil

A cultura da certeza da impunidade existente no Brasil, que pode ser considerada uma das causas do subdesenvolvimento da nação, tem raízes históricas, tendo em vista que no processo de consolidação da cidadania brasileira, os direitos políticos foram concebidos antes que os brasileiros tivessem adquirido, por conta e vontade próprias, os direitos civis, porque, dentre várias outras causas, a Independência foi proclamada em 1822 e as mais importantes decisões da República brasileira foram tomadas pelas elites, tal como a sua proclamação, em 1889, feita através de articulação, pelas cúpulas, entre militares e liberais, sem a participação efetiva do povo, ou seja, foi um processo imposto de cima para baixo, com o Estado paternalista concedendo direitos políticos. Dessa maneira, isso ocorreu sem que houvesse uma ativa vontade do povo brasileiro para reivindicar e conquistar tais direitos, o que prejudicou demasiadamente a consolidação da consciência da cidadania no Brasil, pela falta do sentimento constitucional, por outro lado, bastante difundido nos países de tradição e colonização anglo-saxônicas.

Esse inicial processo disfuncional e atípico, se comparado com outros modelos nos quais a cidadania desenvolveu-se com maior eficácia, deixou seqüelas profundas no Brasil, onde há enorme abismo entre o dispositivo legal e a sua concretude. Enfim, faz com que se mantenha o provérbio popular: "No Brasil a lei não pega ou é para inglês ver."

Como exemplo de paradoxo, do abismo entre o texto legal e a realidade, pode-se citar o artigo 179, XIII da Constituição Imperial, outorgada (não promulgada), que dispõe:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824) - EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2 “ ...(...) omissis

...(...)”

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Não obstante do inciso XIII acima exposto, sobre a igualdade de todos perante a lei, a escravidão se perpetuou durante todo o período imperial, estendendo-se, ainda que de forma não explícita, até nossos dias. Além disso, a mencionada Constituição regulou os direitos políticos, definindo quem tinha direito de votar e ser votado. Sob a égide de tal Constituição, a lei brasileira permitia até que os analfabetos votassem, veja bem que a perversidade das elites liberava esses votos com o objetivo de sustentar a monarquia constitucional, uma vez que esses cidadãos votavam de acordo com a vontade das elites, voto de cabresto, como era entendido, o que fazia com que os requisitos para votar e ser votado, no Brasil, fossem menos rígidos do que em outras nações à época. Apesar de todos esses poréns, ainda assim poucos países tinham uma legislação tão liberal.

O peso da herança colonial brasileira é notado especialmente no campo dos direitos civis, pois o novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana

do escravo; os latifúndios, praticamente isentos da ação da lei, bem como um Estado comprometido com interesses privados, de modo que essas três barreiras aos direitos civis tardaram muito a desaparecer, pois teve que esperar até 1888 para que se abolisse a escravidão, ainda assim somente do ponto de vista formal e não material; os latifúndios, por sua vez, até hoje fazem sentir a sua força em várias regiões do país, e a privatização é um tema atual da agenda das reformas.

Nesse contexto, segundo FERREIRA:

"A convivência social se desenvolve contando com determinantes econômicos, políticos, históricos e culturais. A vida cotidiana tem dimensões econômicas, mas também estéticas, religiosas, morais e políticas. Todo esse elenco precisa ser considerado quando se enfoca a formação do cidadão, aquele que precisa aprender a difícil arte de viver no espaço público, não fazendo dele o locus da violência, nem se transformando em um pusilânime súdito sem rei. Com-viver, então, demanda reciprocidade, solidariedade, respeito ao próximo e, acima de tudo, generosidade. É um péssimo cidadão aquele que não consegue ser generoso ao ponto de limitar, minimamente que seja, seus próprios interesses diante de interesses coletivos." (1993, p 221)

O cidadão só conseguiu uma maior participação nas decisões das elites com maior ênfase no governo Getúlio Vargas, a partir da criação do Ministério do Trabalho e da outorga da Consolidação das Leis do Trabalho. Através de Decreto-lei n. 5452, de 1 de maio de 1943, o povo brasileiro teve a concessão de direitos sociais nas legislações constitucional e infraconstitucional para, por fim, depois de longos anos, ter os direitos civis, dispostos nos 77 incisos, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Poder-se-ia sustentar, data vênia, que, no Brasil, o processo histórico de construção da cidadania iniciou-se com os direitos políticos, no século XIX, na Constituição Imperial outorgada, e evoluiu com os direitos sociais e civis, de forma que a cidadania brasileira ainda sofre grandes dificuldades para a sua consolidação, tendo em vista os males de origem desse processo histórico atípico, uma vez que

não houve anteriormente o fortalecimento do associativismo e conseqüentemente da sociedade civil.

Assim, reconhece-se que a cidadania, incluindo-se, portanto, a efetividade dos direitos civis, dentre os quais o associativismo e, por conseqüência, o cooperativismo, pois esse é uma solução bastante eficiente para a geração de emprego e renda, decorre de um processo histórico que, por sua vez, sofre um processo de lutas e de construção ideológica, juntamente com outras categorias, tais como Estado e nação.

3 A PESSOA DEFICIENTE SOB A LUZ DAS NORMAS APLICÁVEIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a sermos diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza.²⁶

Boaventura de Souza Santos

3.1 A pessoa deficiente nas Constituições do Brasil

Em dados divulgados pela Organização das Nações Unidas, cerca de 10% da população é constituída por pessoas com alguma deficiência²⁷. Não obstante esse elevado número e a sua existência desde os tempos mais remotos, verifica-se que a nossa legislação constitucional nem sempre considerou essa parcela da comunidade. Assim, uma resumida análise das Constituições Brasileiras é de extrema importância para um posicionamento frente à questão da cidadania da pessoa com deficiência.

Quanto às Constituições, esclarece Araújo²⁸, que somente com a Emenda n.º 01 à Constituição de 1967 é que surgiu uma vaga referência à pessoa com deficiência, quando tratou da “educação dos excepcionais”.

Posteriormente, com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978, novo avanço ocorreu para os deficientes, estabelecendo que:

É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

²⁶Santos. B. S. Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm

²⁷ Organización Mundial de la Salud (OMS), Clasificación Internacional del Funcionamiento, de la Discapacidad y de la Salud (CIF). Ginebra, 2001. <http://www.ops-ms.org/portuguese/gov/ce/ce1>.

²⁸ **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência, 1994, p 66-73.

- II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A partir daí, a inovação mais significativa ocorreu com a atual Constituição de 1988. Ela foi pródiga ao tratar da pessoa com deficiência, estabelecendo não somente a regra geral relativa ao princípio da igualdade, mas também a proteção ao trabalho, proibindo qualquer discriminação no tocante ao salário e admissão do portador de deficiência (art. 7º, XXXI), a reserva de vagas para cargos públicos (art. 37, VIII), a assistência social – habilitação, reabilitação e benefício previdenciário (art. 203, IV e V), a educação – atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), a adaptação de logradouros públicos (art. 227, II, § 2º).

Seguindo essa linha, leis posteriores contemplaram e especificaram tais direitos, podendo ser citadas, na área específica da educação, a regra do artigo 54, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o capítulo V (arts. 58 a 60) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96).

No entanto, o mais significativo da atual Constituição, no que diz respeito à pessoa com deficiência, não é somente a citação expressa de seus direitos, mas principalmente o estabelecimento entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III).

Esses dois fundamentos representam o que todo deficiente almeja e contempla: ser cidadão com dignidade.

Nunca se falou tanto em cidadania como nos tempos atuais e isso se dá em função do que diz a Constituição. Contudo, muitos ignoram o seu real significado e suas implicações na vida cotidiana. A evolução de seu conceito e conteúdo acompanhou as mudanças de nossa sociedade, atingindo, hoje, uma concepção bem mais abrangente e complexa do que a de outras épocas. Por outro lado, alargou-se a sua aplicação para as pessoas com deficiência, muitas vezes esquecidas ou ignoradas em seus direitos fundamentais.

As Constituições sempre versaram, com maior amplitude, sobre o tema da isonomia. A Constituição de 1824 apenas cuidou de garantir o direito à igualdade, no inciso XIII, do artigo 179.

Nesta Carta de 1824, apenas se remetia o legislador ordinário à equidade. Na época, convivíamos com a escravatura, e o escravo não era sequer considerado humano.

O mesmo ocorreu com a Constituição de 1891, através do artigo 72, em seu parágrafo segundo, quando se previu, de forma categórica, que todos seriam iguais perante a Lei.

Garantiu-se ainda mais nessa Carta: eliminaram-se privilégios decorrentes do nascimento; desconhecera-se foros de nobreza; extinguiram-se as ordens honoríficas e todas as prerrogativas e regalias a elas inerentes, bem como títulos nobiliárquicos de conselho. Permanecemos, todavia, com uma igualdade simplesmente formal.

Na constituição de 1934, Constituição chamada de Popular, dispôs-se também que todos seriam iguais perante a lei e que não haveria privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

A Constituição de 1934 traz o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113. Revelando o caráter social da Constituição de 1934, podemos aí encontrar um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente.

O artigo 138 assim disciplinava:

“Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; estimular a educação eugênica:

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir mortalidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos Sociais”.

Essa Carta teve a tênue virtude, revelando-nos o outro lado da questão. É que a proibição relativa à discriminação mostrou-se ainda simplesmente simbólica. O discurso oficial, à luz da Carta de 1934, foi único e ingênuo, afirmando-se que, no território brasileiro, inexistia a discriminação.

A Constituição de 1937 não avança na idéia embrionária do texto de 1934, restringindo-se a proteger, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122 e, em linhas gerais, reproduzir a idéia já garantida pela Constituição anterior, em seu artigo 127:

“Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades”.

Nessa Constituição outorgada de 1937 (uma Constituição imposta pelo Governo), simplificou-se, talvez, por não se admitir a discriminação, o trato da matéria, e proclamou-se, simplesmente, que todos seriam iguais perante a lei. Nota-se até aqui um hiato entre o direito – proclamado com envergadura maior, porquanto

fixado na Constituição Federal – e a realidade dos fatos. Sob a égide da Carta de 1937, veio a discussão e promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a qual se vedou a diferenciação, no tocante ao rendimento do prestador de serviços, com base no sexo, nacionalidade ou idade. Essa vedação, porém, não pareceu suficiente para corrigir desigualdades. Na prática, como ocorre até os dias de hoje, o homem continuou a receber remuneração superior à da mulher. Vigente a Constituição de 1937, promulgou-se o Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942. Perdeu-se, à época de tal promulgação, a oportunidade de se tratar de maneira eficaz a discriminação. Foi tímido o nosso legislador, porque apenas dispôs sobre os crimes contra a honra e aqueles praticados contra o sentimento religioso.

A Constituição de 1946 garantiu o direito à igualdade no parágrafo primeiro do artigo 141. Há breve menção ao direito à previdência para o trabalhador que se tornar inválido (artigo 157, inciso XVI). Nessa Constituição, chamada de Progressista, de 1946, reafirmou-se o princípio da igualdade, rechaçando-se a propaganda de preconceitos de raça ou classe. Introduziu-se, assim, no cenário jurídico, por uma via indireta, a lei do silêncio, inviabilizando-se, de uma forma mais clara, mais incisiva, mais perceptível, a repressão do preconceito. Sob a proteção dessa Carta, deu-se a Declaração dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948. Proclamou-se em bom som, em bom vernáculo, que “ todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza nascimento ou qualquer outra condição”. Admitiu-se, aqui e no âmbito internacional, a verdadeira situação havida no Brasil, em relação ao problema.

No Brasil, a primeira lei penal sobre discriminação surgiu em 1951, graças ao trabalho desenvolvido por dois grandes homens públicos: Afonso Arinos e Gilberto Freire. Só então se reconheceu a existência, no Brasil, da discriminação. E é sintomática a justificativa dessa lei, na qual se apontou, ao revelar o racismo, o que vinha acontecendo em carreiras civis, como a diplomacia, e em carreiras militares, especialmente a Marinha e a Aeronáutica.

É importante ver a evolução dos direitos da pessoa deficiente em nossas constituições. A proteção específica das pessoas com deficiência, como podemos observar até aqui, também não tem sido preocupação nas legislações. A matéria só recentemente foi objeto de tratamento específico.

A Constituição de 1967 garante a igualdade no parágrafo primeiro do artigo 150. A garantia previdenciária, nos moldes do diploma de 1946, vem assegurada, no inciso XVI do artigo 158.

A Emenda n.º 1 à Constituição de 1967 resguardou a igualdade em seu artigo 153, parágrafo primeiro. Traz, no entanto, grande inovação, ao dispor, em seu artigo 175, parágrafo quarto:

“Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos
§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

Surge, assim, a primeira menção expressa à proteção específica às pessoas com deficiência.

O maior avanço, no entanto, surgiu com a Emenda n.º 12, à Constituição Federal de 1967 promulgada em 17 de outubro de 1978:

“Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:
I — educação especial e gratuita;
II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos”

Sem dúvida, a Emenda n.º 12 representou grande avanço na proteção às pessoas com deficiência.

O início dos anos 70 foi saudado no Brasil por uma frase presidencial que demonstrava a distância entre Estado e sociedade: "O país é rico, o povo é que é pobre". O Estado ocupado por militares opunha-se à sociedade, civil por excelência.

Na transição, na euforia da recuperação de alguns direitos, manteve-se em parte a desconfiança da cidadania em relação ao governo e aos governantes. Nessa época, o Judiciário, no Brasil, mostrou-se excessivamente escrupuloso e construiu uma jurisprudência segundo a qual era necessária a prova, pelo ofendido, do especial motivo de agir da parte contrária. Resultado prático: pouquíssimas condenações, sob o ângulo da simples contravenção, ocorreram. Daí a crítica de Afonso Arinos de Mello Franco, falando ao jornal "Folha de São Paulo", em 18 de junho de 1980: "... a lei funciona, vamos dizer, à brasileira, através de uma conotação mais do tipo sociológico do que, a rigor, jurídico...". Outras leis foram editadas nessa época, no entanto, mostraram-se insuficientes ao fim visado. Na época, a visão distorcida que predominava era escancarar nefasto e condenável preconceito. Foi também sob a égide e proteção dessa Constituição que o Brasil veio a subscrever a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que teve a virtude de definir, em si, o que se entende por discriminação: " Toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou tratamento em emprego ou profissão".

Na realidade, no mundo todo, a inserção da proteção específica dos direitos das pessoas deficientes só surgiu após a efetivação dos direitos sociais nos diplomas constitucionais modernos. Como já visto, é a partir da Segunda Guerra Mundial que se verifica a necessidade das “prestações positivas do Estado”, momento em que, diante da quantidade de vítimas do conflito, surge a necessidade de proteger a pessoa deficiente.

Apesar da emenda nº 12 na Constituição de 1967, naquela época, conhecida como período dos anos de chumbo, via-se a clara tentativa do Estado de empurrar a cidadania para a lógica do individualismo e do isolamento dos indivíduos em categorias estanques: "estudante estuda", "trabalhador trabalha", "professor ensina", etc. A condição de patriota era atribuída oficialmente a uns poucos, quando não apenas a uma categoria de servidores: os militares. Os outros eram todos suspeitos de práticas chamadas subversivas, quando não declarados como inimigos internos, dentro da tática de reconhecer um estado de guerra interna, na aplicação da doutrina da segurança nacional. Tudo isso apontava para a necessidade de estabelecimento de uma nova cultura política, assentada em princípios éticos.

Os novos padrões éticos se retiram de uma nova visão dos direitos humanos. Essa nova visão pode ser construída a partir de instrumentos internacionais, como a Resolução 32/130 da ONU, tomada pela Assembléia Geral, em 1977. Aí se estabelece o que se deve ter em conta ao se falar em direitos humanos:

- os direitos humanos e as liberdades fundamentais constituem um todo único indivisível;
- é impossível a realização dos direitos civis políticos sem o usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais;
- os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e dos povos são inalienáveis ;
- os problemas afetos aos direitos humanos devem ser tratados globalmente;

- no marco da sociedade internacional, deve ser dada prioridade absoluta para a busca de soluções a violações massivas e flagrantes de direitos dos povos e pessoas, vítimas de situações que lesam sua dignidade;
- é essencial para a consolidação dos direitos e liberdades fundamentais a ratificação pelos Estados dos instrumentos internacionais a respeito do tema.

Foi a partir da Constituição de 1988 que se estabeleceu a importância da democracia participativa, reforçando a clássica figura da representação popular (C.F., artigo 1º, parágrafo único). E essa participação popular foi estabelecida sob duas óticas: no controle do poder político e na administração da coisa pública. Se, no controle do poder político, há uma grande gama de alternativas, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa, em relação à participação popular na administração existe um campo inexplorado.

Todos sabemos que um dos maiores problemas de qualquer norma está em fazer com que, ultrapassando o texto legal, ela seja incorporada pela consciência da sociedade, fazendo com que não apenas o sujeito do direito, mas todos os agentes sociais passem a respeitá-la e a protegê-la, uma vez que, não ocorrendo isso, faz com que se mantenha o provérbio popular: "No Brasil a lei não pega ou é para inglês ver."

Na Constituição vigente, dita, por Ulisses Guimarães, (presidente da Assembléia Nacional Constituinte) Cidadã, que até hoje assim não se mostra não por deficiência do respectivo conteúdo, mas pela ausência de vontade política de implementá-la, adotou-se pela primeira vez um preâmbulo – o que é sintomático, sinalizando uma nova direção, uma mudança de postura, no que se refere a “nós,” todos nós e não apenas aos constituintes, já que agiam em nosso nome –

“...representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

A Constituição está no vértice do sistema jurídico do país, sendo a Lei Suprema do Estado. É aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais do ensinamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, quando disse: “os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens”.²⁹

Na Constituição é que se encontram esculpidas a estrutura e organização do Estado; é nela que encontramos as normas e princípios fundamentais desse. Tomando como base a superioridade do elenco normativo constitucional estabelecido em 1988, buscamos por desenvolver o trabalho analisando os aspectos constitucionais específicos referentes ao tema *in examine*. Para tanto, o esboço, mesmo que superficial, do princípio da cidadania, foi necessário, na medida em que o tema tratado se baseia essencialmente na noção de igualdade e de dignidade do cidadão.

Será considerada a Norma Constitucional Federal a respeito do tema que trata da matéria objeto de nossa temática, com a finalidade de procurar entender melhor quais os mecanismos jurídicos existentes para a efetivação da integração das pessoas deficientes na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe a proteção como no diploma anterior, mas sim de forma dispersa, através de vários dispositivos alocados em capítulos distintos.

²⁹ Proferido no célebre discurso *Ótica Constitucional: a Igualdade e as Ações Afirmativas*, durante o Seminário *Discriminação e Sistema Legal Brasileiro*, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de novembro de 2001. Vide inteiro teor no endereço: <<http://www.mpt.gov.br/noticias2/novembro2001/209-1anexo4.doc>>

Além do genérico princípio da igualdade, que vem assegurado na cabeça do artigo 5º, o inciso XXXI do artigo 7º traça regra isonômica específica em relação às pessoas com deficiência.

Assim dispõe a regra genérica:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Por sua vez, a regra específica da isonomia, assim se manifesta no inciso XXXI do artigo 7º:

“Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”

A Constituição Federal, no inciso VIII do artigo 37, que traça disposições gerais sobre a Administração Pública, assegura reserva de mercado às pessoas com deficiência, regra esta que deverá se efetivar através da lei.

“Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Regra em vigor desde a regulamentação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Lei essa que foi regulamentada pelo decreto presidencial nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, *in verbis*:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,
DECRETA:
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

(...)

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias - texto publicado no D.O.U. de 21.12.1999.

Inicialmente, observa-se que, nesse momento, parece que o deficiente físico passa a contar com uma proteção real de seus direitos, uma vez que a garantia constitucional passa a descrever todas as regulamentações garantidas em lei e por decreto presidencial.

Em Minas Gerais, como não poderia ser diferente, essa garantia constitucional foi receptada também pela Constituição Estadual e regulamentada ainda pela Lei 11.867/95, que vale a pena ser citada devido a sua abrangência, *In verbis*.

RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º - A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Art. 2º - A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as

peessoas portadoras de deficiência e observados os prazos de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.

Parágrafo único - O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 4º - A pessoa portadora de deficiência beneficiada por esta Lei não poderá invocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento do cargo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.538, de 23 de dezembro de 1961.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de julho de 1995.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado.

3.2 A Constituição de 1988 no capítulo referente à seguridade social

Dois grandes momentos da humanidade do ideal solidário podem ser assinalados. O primeiro, veio com a ideologia de Jesus Cristo, que pregava a doação aos necessitados como caminho para o reino dos céus, o "amai-vos uns aos outros": "Eu dou a vocês um mandamento novo: amem-se uns aos outros. Assim como eu amei vocês, vocês devem se amar uns aos outros. Se vocês tiverem amor uns para com os outros, todos reconhecerão que vocês são meus discípulos"³⁰

O segundo, com a revolução francesa, onde os ideais de "igualdade, fraternidade e liberdade" acirraram o espírito de apoio aos hipossuficientes em todo o mundo, gerando uma inacreditável onda de solidarismo, que atinge até hoje, a todos os povos do planeta.

³⁰ (João, 13, 34-35, *in*: "Bíblia sagrada – edição pastoral". São Paulo: Paulus, 1990, p. 1375).

É nessa temática que o constituinte de 1988 organizou o Capítulo II, do Título VIII — “DA ORDEM SOCIAL”, na Seção destinada à “ASSISTÊNCIA SOCIAL”, onde a Lei Maior garante o direito à habilitação, e reabilitação nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A seguridade social engloba a previdência social, a saúde e a assistência social. Além de estar disposta no art. 6º, juntamente com os outros direitos sociais garantidos, encontra-se mais profundamente disciplinada no Capítulo II do Título VIII, o qual trata da ordem social. O art. 194 explicita o conceito de seguridade social como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Conforme foi explicitado, a seguridade social evoluiu juntamente com o Estado, isto é, quando do Estado Liberal, pouco ou nada se fazia a esse respeito, e os indivíduos e famílias ficavam sujeitos a todo tipo de infortúnios como mortes, doenças, prisões, desempregos involuntários, maternidade, sem qualquer amparo ou medida social de contorno daquelas situações. Somente com o Estado Social essas, formalmente, surgiram.

Em nossa Constituição atual, a seguridade social é financiada pela sociedade, através de recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, faturamento e lucro; de contribuições dos empregados e sobre receitas de concursos de prognósticos, segundo o art. 195.

3.2.1 Previdência Social

A previdência, isoladamente, consiste na captação de meios e adoção de métodos para enfrentar certos riscos - invalidez, velhice, acidente, dentre outros - a que qualquer pessoa se encontra suscetível.

Pela designação presente no próprio nome de Previdência Social, não há que se falar em obtenção de lucros a partir dela. Dessa maneira, é uma atividade eminentemente estatal, haja vista que nenhum particular se arriscaria a investir em um negócio que não lhe fosse proporcionar algum retorno. Por esse raciocínio, tende-se à conclusão de que, nesse setor, não haveria que se falar em sistemas de previdência privada.

Analogamente, por ter caráter social e ser baseada no custeio tríplice - Estado, empregador e empregado -, sendo este último a parte mais frágil e para a qual foi criado o sistema, o empregado haveria de, progressivamente, ter encargos cada vez menores.

Assim como ocorreu em relação ao Direito do Trabalho, também a Previdência Social somente veio a ser constitucionalmente disciplinada no Brasil em 1934, uma vez que as constituições anteriores traziam apenas textos puramente políticos em que dispunham acerca da estrutura do Estado e não de seus direitos e deveres em relação à sociedade.

A Constituição de 1937, de caráter fascista, confunde Previdência Social como um dos direitos trabalhistas, concepção ultrapassada, que veio a ser corrigida na constituição seguinte, de 1946, que lhe confere autonomia.

Os artigos. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 especificam com maiores detalhes o instituto da previdência, prevendo seus beneficiários, o valor das

contribuições e benefícios, o reajustamento desses e aqueles particularmente referentes à aposentadoria, também do trabalhador rural.

Essa garantia social do trabalho é garantida especificamente pela Constituição Federal em seu art. 7º. Além de prever os direitos trabalhistas básicos, garantidos a todos os trabalhadores, ainda esclarece, no inciso XXXI, que *há proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.*

O Direito aos benefícios pagos pelo INSS às pessoas com deficiência.

O deficiente muitas vezes recebe um benefício assistencial de prestação continuada, previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social, nº. 8.742/93, em que muitas vezes é confundido com aposentadoria.

Esse é um benefício assistencial diferente de outros benefícios pagos pelo INSS, tais como aposentadoria, pensão, auxílio reclusão, etc, uma vez que esses benefícios são pagos aos segurados e seus dependentes, pois são segurados do INSS.

Os benefícios assistenciais são concedidos a pessoas carentes que sequer têm condições de recolher mensalmente qualquer pagamento à previdência social como fazem a maioria dos trabalhadores. Mas vale ressaltar que qualquer valor, recebido do INSS por qualquer pessoa, denomina-se benefício, sendo necessário distinguir-se os benefícios assistenciais dos benefícios previdenciários.

Benefícios assistenciais são concedidos a quem necessita de assistência social, nos termos de nossa Constituição, independente de contribuição. Ou seja, são pagos a pessoas carentes que sequer têm condições de recolher mensalmente algum valor ao INSS, como o fazem os trabalhadores e empregadores em geral.

Esse benefício assistencial, no montante de um salário mínimo por mês, é concedido apenas a idosos, maiores de 67 anos, ou pessoas com deficiência, que não consigam prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Sua disciplina é encontrada na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Nos termos dessa mesma lei, o seu pagamento não pode ser isolado. Isto significa que as Secretarias de Assistência Social de cada município devem identificar essas pessoas e promover ações destinadas a integrá-las à sociedade, através de cursos de profissionalização, exercícios físicos, melhoria da alimentação, entre outros.

As condições postas atualmente na Lei (LOAS) para o recebimento de benefício assistencial são as seguintes: é necessário que a pessoa com deficiência ou o idoso tenha renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e, no caso de pessoa com deficiência adulta, que seja incapaz para o trabalho e para a vida independente. No caso de crianças e adolescentes essa impossibilidade já deve ser presumida. Tais requisitos militam contra o atual movimento por uma sociedade inclusiva e podem ser questionados judicialmente, pois estão em desacordo com a Constituição Federal.

Muitos projetos de leis e ações judiciais existem para reparar essa lesão. É importante verificar, antes de requerer o benefício, se alguma dessas tentativas já teve êxito.

Finalmente, vale ainda explicar que, em qualquer caso em que a pessoa estiver no gozo de benefício, se ela pretender prestar concurso público, pode fazê-lo, a não ser que o edital respectivo impeça, o que deve ser verificado caso a caso e, quem sabe, corrigido por via judicial. Se a pessoa for aprovada no concurso, o benefício, qualquer que seja ele, será cancelado.

3.2.2 Saúde

No tocante à saúde, particularmente, o que se estabelece como direito do indivíduo e dever do Estado, no art. 196, não é, exclusivamente, a medicina curativa, com o oferecimento de hospitais, médicos, enfermeiros, equipamentos modernos e medicamentos, mas também a medicina preventiva. Trata-se de se elaborarem campanhas educativas a respeito; de se apresentarem programas para a consecução de uma alimentação, pelo menos, satisfatória; de se criarem instalações habitacionais com um mínimo de infra-estrutura que proporcione um ambiente higiênico e salubre.

Nota-se, portanto, uma inter-relação entre vários Direitos Sociais para que se exercite o direito à saúde, educação, meio ambiente, lazer, habitação, e os direitos econômicos de realização de uma política econômica voltada para a materialização dessa finalidade social.

Evidencia-se, dessa forma, que não se pode exercer o direito individual à vida sem o Direito Social à saúde, o qual, por sua vez, não existe se não se fizer uso do Direito Econômico, o qual cuida da viabilização de políticas econômicas, que visem a cumprir aquilo que foi consagrado pela ideologia constitucional, qual seja, o bem-estar social e a dignidade humana.

Criou-se com a Constituição Federal de 1988 o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual se apresenta como uma rede regionalizada e hierarquizada, sendo, assim, descentralizada e com direção única em cada esfera de governo. Visa ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme o artigo 198. É financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social referidos anteriormente, dentre outros.

Suas atribuições encontram-se previstas no artigo 200, sendo, dentre outras, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica; fiscalizar e inspecionar alimentos; colaborar na proteção do meio ambiente.

3.2.3 Assistência Social

A assistência social, ao contrário da previdência que só ampara aqueles que efetivamente tiverem contribuído, é prestada a qualquer pessoa, independentemente de qualquer pagamento. Ela visa à proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, àqueles carentes, à promoção no mercado de trabalho, à habilitação e reabilitação de portadores de deficiência física, ao oferecimento de um salário mínimo mensal para aqueles que não podem suprir suas próprias necessidades ou de sua família, como idosos e deficientes, segundo o artigo 203 supra citado da CF/88.

Obtêm-se recursos para o seu financiamento assim como para a saúde, isto é, através do orçamento da seguridade social, previsto no art.195, além de outras fontes não explicitadas no texto constitucional.

Caracteriza-se pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, sendo a coordenação e execução dos programas de competência estadual, municipal, de entidades beneficentes e de assistência social (art. 204). Busca-se, também, o fomento da participação ativa da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A assistência social nada mais é do que uma das tentativas, como todos os Direitos Humanos o são, de se concretizarem os objetivos fundamentais do Estado, estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os de construir uma

sociedade justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional - o que não ocorre com um povo sem as mínimas condições de vida -; de erradicar a pobreza e a marginalização; de reduzir as desigualdades sociais e regionais; de promover o bem de todos.

"...tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam".

Rui Barbosa

1.Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Declaração Universal dos Direitos do Homem Artigo 26º

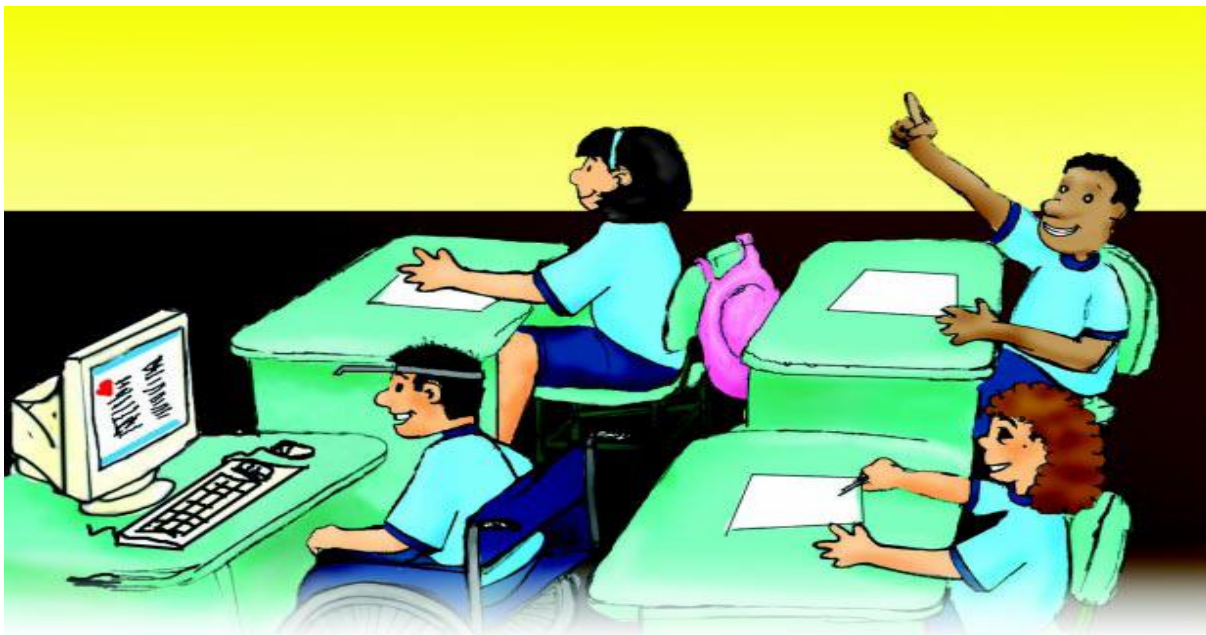


Ilustração 2 - Integração digital³¹

³¹ Ilustração autorizada por - O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. Ver. E atualiz. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

4 EDUCAÇÃO

É importante nesse momento apresentar uma abordagem histórica da Educação Especial, perpassando desde o passado distante até o presente, apresentando o aporte legal que ampara as pessoas com deficiência, tanto na questão educacional quanto na perspectiva da inclusão social, o respeito às diferenças e o que nos apresentam a respeito disto os documentos que regem nosso sistema de ensino.

Busca-se ainda tratar do direito educacional, sua crescente consolidação e o que esse ramo do direito nos apresenta. Realiza-se uma análise da atualidade legal que permeia e baliza o sistema educacional e perspectivas de atuação e conscientização dos profissionais tanto da área da Educação quanto da área do Direito.

Nota-se que a sociedade brasileira atualmente parece ter despertado para a relevância da temática da educação inclusiva, ao lado da atuação governamental orientada pelos objetivos de expansão de todos os níveis de ensino e implementação de políticas de avaliação e controle de qualidade, participando do processo de reconhecimento da necessidade de melhoria dos índices de escolaridade como requisito para a real possibilidade de desenvolvimento do país.

A educação, enquanto dever do Estado e realidade social, não foge ao controle do Direito. Na verdade, é a própria Constituição Federal que a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho. A um só tempo, a educação representa tanto

mecanismo de desenvolvimento pessoal do indivíduo, como da própria sociedade em que ele se insere.

O melhor entendimento das normas que regulam a educação mostra-se relevante no momento de realce, tanto quanto a sua importância no contexto da sociedade brasileira. A avaliação do tema acerca da existência de direitos subjetivos coloca-se como importante elemento de afirmação dos direitos do cidadão frente ao Estado, garantindo, em última análise, meio de conferir efetividade aos preceitos constitucionais.

Sucessivamente, através dos tempos, os parlamentos brasileiros, seja no âmbito federal, estadual e municipal, congregam em suas leis os preceitos garantidos na Carta Maior, incorporam vários artigos que expressam a garantia de direitos às pessoas com deficiência, impulsionando mecanismos de ação e regulamentação de acesso ao espaço social e educacional dessas pessoas. Entretanto, ocorre a necessidade de se efetivar estratégias para que esses direitos se efetivem na realidade, oferecendo mecanismos viabilizadores de um trabalho que atenda, especificamente, às necessidades apresentadas por essa clientela.

Da legislação que busca regulamentar a garantia de acesso à educação para essas pessoas, serão descritas e analisadas algumas regulamentações, que tornaram possível rever a inclusão dessa demanda.

Acredita-se que apesar de todas as legislações inclusivas hoje existentes, só se conseguirá efetivamente a inclusão através da educação, uma vez que entendemos ser na escola o *locus* para conscientizar a toda sociedade da importância da não-exclusão. É educando que alcançaremos a inclusão da pessoa deficiente, como garantido em lei.

Observa-se que a legislação, no Brasil, evolui mais do que as leis em se tratando especialmente de educação escolar. Para ilustrar, uma metáfora: as leis andam a passos de tartaruga e, por isso, cedo caducam; enquanto a legislação, a saltos de canguru, permanentemente, atualiza-se no espaço e no tempo.

Os conceitos de educação especial e necessidades educacionais especiais exemplificam bem a assertiva e a metáfora acima.

Analisando historicamente a evolução da educação especial em todo o mundo, através de pesquisa de diversos escritores da área (Fonseca, Pessotti, Montoan, Ferreira e outros...), é possível verificar semelhanças caracterizadas por segregação e exclusão do deficiente em diversas sociedades. Na antigüidade remota, ou seja, num passado distante, o tratamento às pessoas com deficiências assumia dois aspectos básicos: alguns os exterminavam por considerá-los grave empecilho à sobrevivência do grupo e outros os protegiam e sustentavam para alcançar a simpatia de seus deuses.

A educação das denominadas pessoas com deficiência, quase sempre, ao longo da história da educação, foi marginalizada nos diversos países, sendo que no século XIX as idéias de Darwin, centradas no evolucionismo e no cientificismo, reforçam e acabam acirrando essa posição, na medida em que foram trasladadas para a psicologia, que passou a ter o papel de identificar os mais ou menos aptos, através de aplicações de testes mentais.

Assim, baseando-se nessa concepção darwinista, a psicologia científica transfere seus princípios de variação, seleção e adaptação para o campo das capacidades humanas, e decorrentemente, as dificuldades escolares passaram a ser analisadas e explicadas à luz da psiquiatria e da medicina neurológica e, mesmo as formas mais simples, traduzidas no fracasso escolar, começam a serem

consideradas como casos de anormalidade, recomendando-se, então, a criação de pavilhões especiais para atender aos “duros de cabeça”, ou como se concebia, aos idiotas.

Em síntese, as crianças que não conseguiam acompanhar o ritmo da turma eram estigmatizadas como anormais escolares e seus fracassos eram atribuídos à presença de alguma síndrome orgânico-neurológica.

Como se pode deduzir, é possível fazer um levantamento histórico do tratamento dado às pessoas com deficiência. Ferreira e Guimarães (2003, p.58) nos apresenta:

É possível observar que a história tem presenciado comportamentos e condutas variadas, no tocante à deficiência, indo desde os atos dos governantes espartanos – que determinavam, em lei, o abandono de crianças malformadas ou deficientes – passando pelo conformismo piedoso do cristianismo, até a segregação e a marginalização, operadas pelos “exorcistas”.

Ainda segundo Ferreira e Guimarães (2003, p.66), podemos ver uma situação de segregação histórica no Brasil presente até os dias atuais. Vejamos:

No Brasil, algumas tribos do Alto Xingu no Mato Grosso, até hoje exterminam os bebês que nascem com deficiência, enterrando-os vivos, por acreditarem que criança nascida com deficiência não tem condições de ir para a selva, de trabalhar, de garantir seu sustento, de se defender.

Os primeiros movimentos pelo atendimento aos “deficientes”, refletindo mudanças significativas na atitude dos grupos sociais em termos educacionais, se concretizaram na Europa, expandindo-se para os Estados Unidos e Canadá, e, somente mais tarde, para outros países, inclusive para o Brasil.

De acordo com Pessotti (1994, p.187)³², “freqüentemente na história dos povos, o medo do desconhecido tem gerado ansiedades cuja amenização é buscada na eliminação das fontes de incerteza (...). Os demônios eram expulsos

³² PESSOTTI, Isaías. **Deficiência Mental: da superstição à ciência**. São Paulo: EDUSP, 1994.

com os açoites ou a fogueira. Agora que o perigo está no próprio deficiente, é ele que se deve expulsar”. Pode-se compreender, através da citação de Pessotti, que as pessoas com deficiência foram expostas a julgamentos de cunho religioso, que colocavam o homem como imagem e semelhança de Deus, relevando a idéia de perfeição física e mental para a condição humana e negligenciando, completamente, a compreensão e educação do deficiente.

No Século XIX, iniciaram-se os primeiros estudos científicos da deficiência, mais especificamente relacionados à deficiência mental. Essas teorias foram construídas inteiramente dentro do saber médico, ao sabor dos fatores sócio-culturais e históricos que regiam a evolução desse saber na época.

Por sua vez, a sociedade do século XX procurou sanar as suas próprias deficiências sociais, buscando tratamento e assistência à pessoa com deficiência, sendo que estudos a respeito passaram do campo teológico, depois do metafísico e do científico, para serem objeto de estudo interdisciplinar de interesse das áreas médica, social, psicológica, pedagógica, econômica e política. O progresso da medicina e o desenvolvimento da filosofia humanista contribuíram para uma nova visão de homem.

4.1 Deficiências Educativas

Atualmente, todo o segmento de profissionais, pais e as próprias pessoas com necessidades educativas especiais denominam como inclusão um novo paradigma de pensamento e ação, no sentido de incluir todos os indivíduos socialmente, inclusive no contexto educacional.

Esse novo paradigma de pensamento e ação visa a combater conceitos estereotipados, contribuindo para o equilíbrio do processo de desenvolvimento dessas pessoas, pois somente com mecanismos de compensação das limitações apresentadas por esses indivíduos, a escola poderá fortalecer atitudes de superação dos sentimentos de inferioridade. Essas ações devem ser implementadas com métodos e procedimentos especiais, que tornam possível a operacionalização de tais mecanismos.

Nesse sentido, as inovações tecnológicas produzidas pela humanidade possibilitam a viabilização de novas formas de comunicação e tecnologia, pois facilitam o acesso às informações científicas no campo da deficiência, disponibilizando às pessoas opções de tratamento e recursos adaptados, o que minimiza as dificuldades dessa clientela.

Para tornar mais compreensível a abordagem do tema em questão, é importante a definição de alguns termos fundamentais, apresentados para designar a educação especial. A Constituição do Brasil (1988) utiliza, no artigo 208, a expressão “pessoas portadoras de deficiência, incluindo, neste universo, pessoas com deficiência mental, visual, auditiva, física, motora, deficiências múltiplas, autismo, distúrbios severos de comportamento, distúrbios de aprendizagem e superdotação”. O processo de incorporação dessa clientela na escola regular denominava-se integração, sendo que as pessoas com deficiência deveriam acompanhar os currículos das escolas regulares, tendo que, necessariamente, adaptar-se ao espaço escolar.

O conceito de pessoas com deficiência, posteriormente apresentado na Declaração de Salamanca (1994, p. 18), relaciona “a expressão necessidades educativas especiais referindo-se a todas as crianças e jovens cujas necessidades

decorrem de sua capacidade ou de suas dificuldades de aprendizagem”. Fortalece que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras, com utilização de uma pedagogia equilibrada, capaz de beneficiar todas as crianças. Nesse momento histórico, é fundamental observar que essa nova proposta fortalece a necessidade de transformações sócio-educacionais, consolidando a educação inclusiva e respeitando a diversidade humana.

Essas transformações são, sem dúvida, decorrentes dos avanços da legislação para a inclusão educacional, em que toda escola, em respeito ao direito à educação, deve atender aos princípios constitucionais, não excluindo nenhum aluno, em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou deficiência. A Constituição Brasileira de 1988 é clara ao eleger como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Ela ainda garante o direito à igualdade (artigo 5º) e trata, no artigo 205 e seguintes, do direito de todos à educação. Esse direito deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nossa Constituição atual é, pois, um marco na defesa da inclusão escolar e elucida muitas questões e controvérsias referentes a essa inovação, respaldando os que propõem avanços significativos para a educação escolar de pessoas com e sem deficiência.

Além disso, nossa atual Constituição institui como um dos princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 206,

inciso I), acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V).

Esses dispositivos já seriam suficientes para que ninguém pudesse negar a qualquer aluno o acesso à mesma sala de aula.

E para ratificar ainda mais esse direito, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, documento celebrado na Guatemala em maio de 1999. Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, da Presidência da República, veio reafirmar a necessidade de se rever o caráter discriminatório de algumas de nossas práticas escolares mais comuns e mais perversas – a exclusão internalizada e dissimulada pelos programas ditos compensatórios e a parte das turmas escolares regularmente constituídas, tais como as turmas de aceleração e outras, que acabam por responsabilizar o aluno pelo seu próprio fracasso na escola.

A importância da Convenção no entendimento e na defesa da inclusão está no fato de que deixa clara a impossibilidade de diferenciação com base na deficiência, definindo a discriminação como

“[...] “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. I, nº 2“a”).

O texto da Convenção, no artigo I, nº 2, “b” esclarece que não constitui discriminação:

“[...]a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência” (art. 1, nº 2, “b”).

É certo que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento humano e ao preparo para o exercício da cidadania. Segundo o artigo 205 da Constituição, qualquer restrição ao acesso a um ambiente, que reflita a sociedade em suas diferenças/diversidades, como meio de preparar a pessoa para a cidadania, seria uma “diferenciação ou preferência”, que estaria limitando, “em si mesma, o direito à igualdade dessas pessoas”.

Conforme documento editado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão - denominado “O acesso de alunos com deficiência às classes e escolas comuns da rede regular de ensino”³³, e de acordo com o novo parâmetro relacionado ao princípio da não discriminação, trazido pela Convenção da Guatemala, espera-se a adoção da máxima [...]“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” e que se admitam as diferenciações com base na deficiência somente para se permitir o acesso aos direitos, e não para o fim de negar o exercício deles. Por esse documento da Procuradoria, no caso de um aluno com graves problemas motores necessitar de um computador para acompanhar suas aulas, esse instrumento deve ser garantido pelo menos para ele, se não for possível para os outros alunos. Trata-se de uma diferenciação, em razão de uma deficiência, mas para permitir que ele continue tendo acesso à educação como todos os demais colegas.

A convenção nos remete e faz rever também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN/1996, no que este documento prescreve como direito

³³ O referido documento foi editado em 2001 e está disponível *on-line*, no site: <http://www.pgr.mpf.gov.br/pfdc/html>.

de opção das pessoas com deficiência e de seus pais ou responsáveis à Educação Especial. No geral e na prática, esse direito é desrespeitado pelas escolas e por profissionais que indevidamente o impõem e o prescrevem aos alunos com deficiência e àqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem.

Todas as escolas, por força da lei, devem adotar práticas de ensino adequadas às diferenças dos alunos em geral, oferecendo alternativas que contemplem suas especificidades. Os serviços complementares à escolarização, acima referidos, que se fizerem necessários para atender às necessidades educacionais dos educandos, com e sem deficiências, precisam ser oferecidos, mas com a garantia de que não discriminem, não façam restrições e exclusões, como comumente ocorre nos programas de reforço escolar e em outros que se dizem de apoio, para que alguns alunos possam se recuperar dos seus atrasos escolares. Seriam esses atrasos de alguns alunos, ou da escola, em sua organização pedagógica retrógrada, arcaica e excludente?

Como a lei determina que o acesso a todas as séries do Ensino Fundamental é obrigatório e incondicionalmente garantido a todos os alunos de 6 a 14 anos, os critérios de avaliação e de promoção, com base no aproveitamento escolar, previstos na LDBEN/1996 (art. 24), terão de ser reorganizados para cumprir os princípios constitucionais da igualdade de direito ao acesso e permanência na escola, bem como aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Em busca do cumprimento da Convenção da Guatemala, os órgãos responsáveis pela emissão de atos normativos infralegais e administrativos relacionados à Educação, como o Ministério da Educação, Conselhos de Educação e Secretarias estaduais e municipais, deverão emitir diretrizes para a Educação

Básica, em seus respectivos âmbitos, com orientações adequadas e suficientes para que as escolas em geral recebam com qualidade todas as crianças e adolescentes.

Ao defender as pessoas com deficiência de situações de discriminação, a Convenção da Guatemala é o brado mais recente em favor do direito de ser diferente na escola. Mas há ainda outros avanços na interpretação de nossas leis, que esclarecem e prescrevem a inclusão escolar.

A Constituição Federal em seu Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, diz em seu artigo 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Vale destacar que essa particularidade de atendimento é complementar e necessariamente diferente do ensino escolar e se destina a atender às especificidades dos alunos com deficiência, abrangendo principalmente instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência naturalmente têm para relacionar-se com o ambiente externo, como por exemplo:

- ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- ensino de Língua Portuguesa para surdos;
- Sistema Braille; orientação e mobilidade para pessoas cegas; Soroban;
- ajudas técnicas, incluindo informática; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; educação física especializada; enriquecimento e aprofundamento curricular; atividades da vida autônoma e social.

Esse atendimento educacional especializado funciona em moldes similares a outros cursos que suplementam conhecimentos adquiridos nos níveis de ensino Básico e Superior, como é o caso dos cursos de línguas, artes, informática e outros.

Mas, diferentemente de outros cursos livres, o atendimento educacional especializado foi explicitamente citado na Constituição Federal, para que alunos com deficiência pudessem ter acesso ao ensino escolar regular. Esta garantia, além do acesso, propicia-lhes também condições de freqüentar a escola comum, com seus colegas sem deficiência e da mesma faixa etária, no ambiente escolar que nos parece o mais adequado para a quebra de qualquer ação discriminatória e que favorece todo tipo de interação promotora do desenvolvimento cognitivo, social, motor, afetivo dos alunos, em geral.

Os ditames legais até aqui citados admitem ainda que o atendimento educacional especializado seja oferecido fora da rede regular de ensino, em outros estabelecimentos públicos e particulares, dedicados unicamente a esse fim, como as instituições especializadas em pessoas com deficiência, em geral, de cunho beneficente ou não.

O direito ao atendimento educacional especializado está igualmente previsto nos artigos 58, 59 e 60 da Lei 9394/96 – LDBEN, que, para não ferir a Constituição, ao usar o termo Educação Especial, deve fazê-lo segundo sua nova interpretação, baseada no que a Constituição inovou ao prever o atendimento educacional especializado e não mais a Educação Especial, como constava nas legislações anteriores.

Educação Especial não é a regra, mas em sua nova concepção, apenas perpassa e complementa as etapas da Educação Básica e Superior, pois sendo uma modalidade, não constitui um nível de ensino. Por esse motivo, os alunos com deficiência, especialmente os que estão em idade de cursar o Ensino Fundamental (dos 7 aos 14 anos de idade), não podem freqüentar unicamente os serviços de Educação Especial (classes especiais, salas de recursos e outros). Eles devem,

obrigatoriamente, estar matriculados e freqüentando regularmente as turmas de sua faixa etária, nas escolas comuns. Trata-se de cumprir uma prerrogativa legal, que diz respeito ao direito indisponível de todo e qualquer aluno à educação e que, não sendo acatado, pode acarretar aos pais e responsáveis por esses alunos penalidades decorrentes do crime de abandono intelectual de seus filhos.

Apesar de existirem pessoas com deficiências bastante significativas, não podemos esquecer que todos são alunos, portanto têm o mesmo direito de acesso à educação, em ambiente escolar não segregado, que os seus pares com deficiências menos severas e os alunos sem deficiência da mesma faixa de idade. A participação de alunos severamente prejudicados nas salas de aula de escolas comuns deve ser, portanto, garantida para que eles possam se beneficiar do ambiente regular de ensino e aprender conforme suas possibilidades. Aliás, são esses os alunos que, de fato, provocam mudanças drásticas e necessárias na organização escolar e que fazem com que seus colegas e professores vivam a experiência da diferença nas salas de aula.

A função da Educação Especial, na perspectiva inclusiva, é, pois, muito importante e não pode ser negada, mas dentro dos limites de suas atribuições, sem que sejam extrapolados os seus espaços de atuação específica. Essas atribuições, repetimos, complementam e apóiam o processo de escolarização de alunos com deficiência que estão regularmente matriculados nas escolas comuns.

4.2 A garantia Constitucional da inclusão escolar

Nossa Constituição atual é, pois, um marco na defesa da inclusão escolar e elucida muitas questões e controvérsias referentes a essa inovação, respaldando os

que propõem avanços significativos para a educação escolar de pessoas com e sem deficiência.

Além disso, nossa atual Constituição institui como um dos princípios do ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, conforme prescreve o Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; acrescentando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito ...
 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

O artigo 208 estabelece que o ensino fundamental é universal (inciso I) e que o ensino médio deve ser progressivamente universalizado (inciso II). A universalização, todavia, não se aplica ao ensino superior. De acordo com o inciso V, essa modalidade de ensino é acessível apenas aos mais capacitados, o que implica a realização de algum tipo de teste para se aferir dita capacidade.

Esses dispositivos já seriam suficientes para que ninguém pudesse negar a qualquer aluno o acesso à mesma sala de aula.

Mas o atual momento histórico exige uma participação efetiva da escola como instituição *locus* do conhecimento e da formação de cidadãos capazes de intervir nos rumos da sociedade. Nesse sentido, faz-se necessária uma escola criativa onde todos os seus componentes sejam co-sujeitos na produção de um saber-instrumento para o convívio escolar e social.

Cabe, portanto, a cada um de nós (alunos e professores - sujeitos desse processo) planejar e construir as diferentes etapas de nossa caminhada: etapas que, se num primeiro momento são idealizadas, logo transformam-se em realidade, pela reflexão crítica de nossas próprias possibilidades na construção dessa nova escola.

Para tal, é preciso redimensionar o modo de pensar e fazer a educação, tarefa complexa por natureza, que envolve elementos políticos, sócio-econômicos, técnicos e culturais. Essa postura, por sua vez, implica na superação da dicotomia e fragmentação das atribuições dos agentes educativos, dos rituais, dos conteúdos metodológicos, dos recursos pedagógicos, do processo de avaliação, bem como das concepções de educação e de sociedade.



Ilustração 3 - Reconhecimento³⁴

A Carta Magna é a lei maior de uma sociedade política, como o próprio nome nos sugere, e prescreve, no seu artigo 208, inciso III, entre as atribuições do

³⁴ Ilustração autorizada por - O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. Ver. E atualiz. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

Estado, isto é, do Poder Público, o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Toda a garantia constitucional determina que o Estado brasileiro deve educar a todos, sem qualquer discriminação ou exclusão social, e que o acesso ao ensino fundamental, para os educandos, em idade escolar, sejam normais ou especiais, passou a ser, a partir de 1988, um direito público subjetivo, isto é, inalienável, sem que as famílias pudessem abrir mão de sua exigência perante o Poder Público.

Nesse entendimento, Montoan (2004), tece com a propriedade que lhe é peculiar:

“Problemas conceituais, desrespeito a preceitos constitucionais, interpretações tendenciosas de nossa legislação educacional e preconceitos distorcem o sentido da inclusão escolar, reduzindo-a unicamente à inserção de alunos com deficiência no ensino regular e desconsideram os benefícios que essa inovação educacional propicia à educação dos alunos em geral, ao provocar mudanças de base na organização pedagógica das escolas e na maneira de se conceber o papel da instituição escolar na formação das novas gerações.

Com isso, não evoluem as iniciativas que visam à adoção de posições/medidas inovadoras para a escolarização de todos os alunos, nas escolas comuns de ensino regular, assim como as que se referem aos serviços educacionais especializados. Por outro lado, temos avançado, do ponto de vista legal e há novos caminhos pedagógicos que nos permitem retrair a trajetória de nossas escolas, norteados pela inclusão.” (2004. p 2)³⁵

Na Constituição, conforme observamos, há avanço e recuo jurídicos. Avanço quando diz que as pessoas com deficiência devem receber atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Podemos observar recuo jurídico, e vale a pena destacar novamente, uma vez que hoje há um amplo debate sobre como tratar as pessoas com deficiência, quando a lei tem em seus

³⁵ Anais - III Seminário Internacional Sociedade Inclusiva - *Ações Inclusivas de Sucesso*. Belo Horizonte 24 a 28 de maio de 2004 - O DIREITO DE SER, SENDO DIFERENTE, NA ESCOLA - *Maria Teresa Eglér Mantoa*.

ditames uma terminologia tacanha, excludente, ao fazer referência às pessoas com alguma necessidade especial, no âmbito escolar, como “portadores de deficiência”.

É importante destacarmos, ainda, essa análise terminológica, nas expressões jurídicas da Constituição Federal de 1988, porque estávamos, nesse ano, em pleno final do século XX, cujo conceito de deficiência era herança da Medicina de séculos anteriores. A terminologia “portadores de deficiência” nos remete a um Brasil excludente que tratava seus doentes, deficientes ou não, como “portadores de moléstia infecciosa”. Este enfoque clínico assim perdurou até a Constituição Federal de 1988.

A lei infraconstitucional LDB, considerada a Constituição da Educação no Brasil, é exemplo também. Trata-se da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa Lei, derivada da Carta Maior, já em meados da década de 90, minimizava um pouco a terminologia tacanha de “portadores de deficiência” para “educandos com necessidades educacionais especiais”.

Exemplo está estampado no seu artigo 4º, inciso III. A LDB diz que o dever do Estado, com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, **preferencialmente na rede regular de ensino**”. (grifo nosso)

Em conseqüência, vemos os avanços do dispositivo da Lei 9.394/96:

- a) O atendimento educacional é gratuito. Portanto, a oferta do atendimento especializado, no âmbito da rede oficial de ensino, não pode ser cobrada;
- b) Pessoas em idade escolar são considerados “educandos com necessidades especiais”, o que pressupõe um enfoque pedagógico, ou mais, precisamente, um enfoque psicopedagógico, em se tratando do atendimento educacional. O corpo e a alma dos educandos são de responsabilidade de todos os que promovem a formação escolar.

O artigo 58 da LDB, no entanto, vai misturar um pouco os enfoques clínico e pedagógico ao conceituar a educação especial “como modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”.

No § 1º, do artigo 58, da LDB, o legislador diz que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Aqui, revela a faceta mais médica do atendimento especializado, ao tratar os educandos com necessidades especiais como uma clientela. Clientela, como se sabe, refere-se ao doente, em relação ao médico habitual.

Os pareceres e a Resolução manifestos pelo Conselho Nacional de Educação são exemplos de legislação. Em geral, para ter força jurídica, são homologadas pelo Ministro da Educação e Desporto que as respaldam para aplicação na organização da educação nacional.

Mais recentemente, as manifestações do Conselho Nacional de Educação no esforço de construir um arcabouço de diretrizes nacionais para a educação especial, assinalam, no Parecer CNE/CEB n.º 17/2001, de 03 de Julho de 2001 e a Resolução CNE/CEB n.º 02, de 11 de Setembro de 2001, que os sistemas de ensino devem matricular todos os educandos com necessidades educacionais especiais.

Vale destacar a Resolução CNE/CEB n.º 02, de 11 de Setembro de 2001, que no processo escolar pode ser considerado um “educando com necessidade educacional”, pronunciando em seu artigo 5º:

1) Os educandos com dificuldades acentuadas de aprendizagem (inciso I). Esses educandos são aqueles que têm, no seio escolar, dificuldades específicas de aprendizagem, ou “limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das actividades curriculares”.

As crianças com dislexia e dificuldades correlatas (dislalia, disgrafia e disortografia), por exemplo, estão no grupo daqueles educandos com dificuldades “não vinculadas a uma causa orgânica específica”, enquanto

as crianças desnutridas e com dificuldades de assimilação cognitiva, por seu turno, estão enquadradas entre “aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências”.

2) Os educandos com dificuldades de comunicação e sinalização. Estas, no entender dos conselheiros, são as “diferenciadas dos demais alunos”, o que demandaria a utilização de linguagens e códigos aplicáveis. As crianças cegas de nascença, por exemplo, se enquadrariam neste grupo.

3) Os educandos com facilidades de aprendizagem. Os conselheiros observam que há alunos, que por sua acentuada facilidade de assimilação de informações e conhecimentos não podem ser excluídos da rede regular de ensino. Aqui, o valor está em avaliar que são especiais aqueles que “dominam rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes” no meio escolar.

Acreditamos, sinceramente, que a inserção das pessoas com deficiência no meio escolar é uma forma de tornar a sociedade mais democrática. Da mesma forma, a transformação das instituições de ensino em espaço de inclusão social é tarefa de todos que operam com a alma e o corpo das crianças especiais, onde as crianças ditas “normais” aprenderão a respeitar a diversidade pela sua própria conscientização.

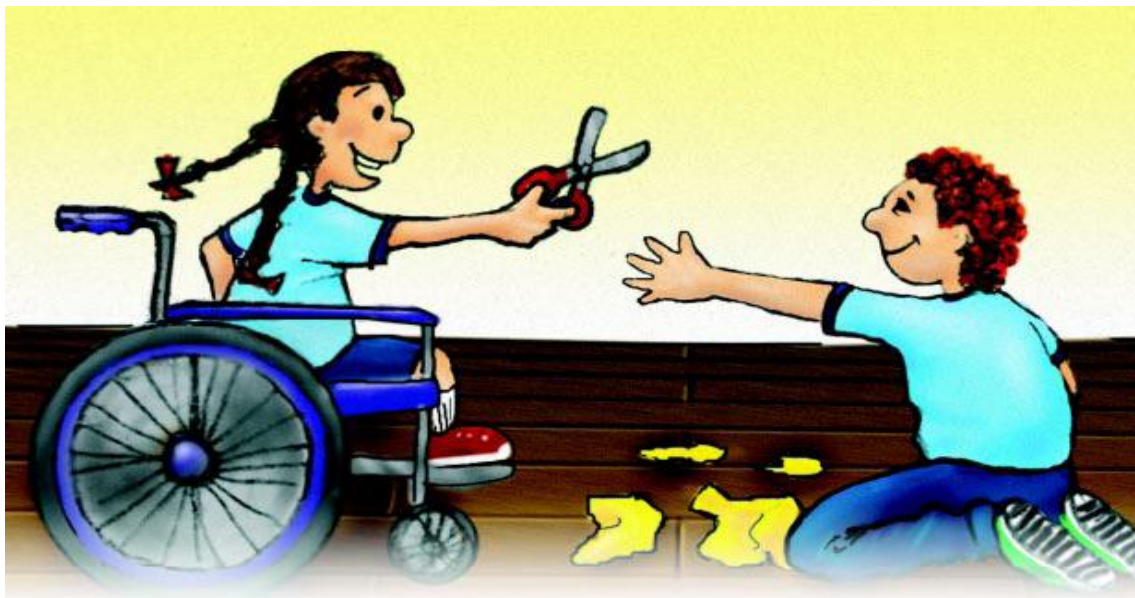



Ilustração 4 - Integração³⁶

³⁶ Ilustração autorizada por - O acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. rev. e atual. – Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

Os  substratos históricos que antecederam a criação da primeira LDB, de acordo com Carneiro³⁷ (1998), incluíram os termos diretrizes e bases como conceitos que não surgiram de forma refletida, e sim que foram se incorporando no contexto legal devido à necessidade de organização de um sistema educacional descentralizado.

A Constituição do Estado Novo (1937) já reforça a idéia das diretrizes e bases. Assim, surgiram no texto tais noções. Nessa Constituição, o Artigo 15, Inciso IX, colocava que à União compete “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”.

Buscava-se, já nessa época, um princípio norteador para a educação nacional.

Voltando à metáfora em relação às leis, vale destacar que a primeira LDB, Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, teve uma trajetória bastante longa, uma vez que o texto chegou à Câmara Federal em 1948, com o início dos debates em 1957, ocorrendo sua aprovação somente no ano de 1961.

É importante esclarecer o grau de ensino a que nos referimos, de acordo com as disposições normativas das diversas LDBs. Carneiro (1998, p. 26) nos coloca que, de acordo com a Lei 4.024/61, o Ensino Médio era dividido em dois Ciclos: o Ginásial e o Colegial, este último apresentando vários ramos de ensino: Secundário, Comercial, Industrial, Agrícola, Normal e outros, com duração média de três anos. A Lei 5.692/71 referia-se ao Ensino Médio como Ensino de 2º Grau, com duração de três anos, sendo que alguns cursos profissionalizantes ultrapassavam esse limite temporal.

³⁷ CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil**: Leitura crítico-compreensiva de artigo a artigo. Petrópolis, Vozes, 1998.

A atual LDB, ou seja, a Lei 9.394/96 subdivide a Educação Básica em Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os dois últimos com carga horária de 800 horas anuais e 200 dias letivos.

A Lei n.º 4.024 - de 20 de dezembro de 1961, que passou por um longo debate no legislativo, foi promulgada pelo Presidente João Goulart e inseriu, como inovação a respeito da Educação Nacional, a descentralização do Ensino.

A Lei n.º 5.692, de 11 de Agosto de 1971, que fixou as novas diretrizes e bases para a educação nacional, introduziu no país a obrigatoriedade da profissionalização em todos os cursos de 2.º Grau, o que implicava em valorização das áreas tecnológicas com perda gradativa das áreas de ciências humanas.

Ainda tivemos a Lei 7.044, de 18 de outubro de 1982, a qual referia-se à questão da profissionalização do Ensino de 2.º Grau, alterando os dispositivos da Lei 5.692/71. De acordo com esta Lei, fica revogado o Artigo 23 da Lei 5.692/71, o qual trata da profissionalização obrigatória do Ensino de 2.º Grau; esta é substituída pela preparação para o trabalho.

Essas leis trouxeram ao cenário educacional daquela época poucas contribuições: apenas reforçaram que as pessoas com deficiência deveriam ser atendidas na rede regular de ensino e, quando necessário, deveriam receber tratamento especializado. É importante considerar que esse atendimento especializado era realizado em turmas especiais, dentro das próprias instituições, e que as crianças que compunham essas classes eram diagnosticadas pela professora sem critérios fidedignos de avaliação. A partir dessa forma classificatória de fracasso escolar, muitas crianças foram estigmatizadas e caracterizadas como desviantes das normas preestabelecidas no contexto educacional.

Passando a uma análise da questão em nossos dias atuais, podemos perceber que a inclusão de pessoas com deficiência passa a ganhar espaço e já se faz presente na atual discussão das questões sociais e, sobretudo, no âmbito escolar.

A atual política educacional brasileira inclui, em suas metas, a integração de crianças e jovens com deficiência na escola regular, com apoio de atendimento educacional especializado, quando necessário.

De acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96), todas as pessoas com deficiência têm direito à matrícula, sem discriminação de turnos, nas escolas regulares, com o objetivo de integrar equipes de todos os níveis e graus de ensino com as equipes de educação especial, em todas as residências administrativas pedagógicas do sistema educativo e desenvolver ações integradoras nas áreas de ação social, educação, saúde e trabalho. Esses direitos expressos em leis são frutos de processos democráticos que indicam o reconhecimento da cidadania destas pessoas.

Essa mesma lei define dessa forma essa modalidade de ensino:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. (art.58)

Essa preocupação com o atendimento das pessoas com deficiência já vinha sendo explicitada no texto da Constituição de 1988. Nesse documento, podemos perceber uma preocupação social com o atendimento a essas pessoas³⁸.

Mas já em seu artigo 205, essa Constituição institui que

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³⁸ Art. 208, Inc. III.

Já no capítulo dessa Lei ³⁹ que se refere ao sistema educacional, podemos observar uma preocupação no sentido de que a educação deve ser extensiva e acessível a todas as pessoas⁴⁰, sem haver distinção alguma, sob nenhum aspecto, seja de raça, credo ou cor.

Outros artigos dessa mesma Lei já evidenciam o direito ao pluralismo e à diferença. Mas voltando os olhares para a LDB, podemos notar uma referência explícita em respeito às diferenças e ao direito à igualdade. Porém, infelizmente não é essa a realidade, em alguns casos. A educação especial é tratada como uma modalidade separada de educação, entendendo que essa modalidade de educação se difere da dita normal, por tratar de alunos com deficiência.

É importante destacar que a nova LDB reservou um capítulo⁴¹ à Educação Especial, revelando assim o reconhecimento social dos trabalhos realizados na área, sendo fruto das lutas pelos avanços e conquistas de direitos para as pessoas com deficiência, historicamente discriminadas na sociedade.

Entretanto, não importa apenas assegurar a educação como um direito de todos, é importante que essa seja ajustada às necessidades pessoais e às exigências sociais.

Em legislações anteriores, ou seja, nas Leis Diretrizes e Bases anteriores⁴², já se tratava, mesmo que de forma tímida, da educação das pessoas com deficiência. Vale destacar, e não podemos deixar de observar que, por trás de qualquer legislação, existem interesses e, principalmente, existe um contexto histórico e ideológico como pano de fundo do cenário que se vivia na época.

³⁹ Capítulo III, intitulado: DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO.

⁴⁰ Ver também art. 5º da LDB (lei nº 9.394/96).

⁴¹ Capítulo 5º, intitulado Da Educação Especial.

⁴² Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e na lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

A política educacional inclusiva, integradora, pressupõe um modo de se construir o sistema educacional que considere as diferenças e necessidades de todas as crianças, jovens e adultos, sem discriminá-los ou segregá-los por quaisquer dificuldades ou diferenças discriminatórias que possam ter. A escola inclusiva pressupõe uma nova escola, comum na sua organização e funcionamento, pois adota os princípios democráticos da educação de igualdade, equidade, liberdade e respeito à dignidade que fortalecem a tendência de manter na escola regular os alunos com deficiência.

Na discussão da educação especial como marco legal em nosso sistema de ensino, notamos uma evidente preocupação em igualar as oportunidades de acesso à educação, e mais do que isso, em proporcionar a continuidade das pessoas com deficiência no sistema escolar regular.

De acordo com Matoan (1998, p.98),

O que em outros tempos se estimava como a melhor maneira de atender às necessidades dos alunos incapacitados - ou seja, separá-los do resto da sociedade em turmas escolares e em instituições especializadas - converteu-se em uma solução ultrapassada.

É importante ressaltar que se há um processo de segregação, este não se fez da noite para o dia. Ele é, sim, o resultado de todo um histórico de diferenças discriminatórias que se fazem presente por vários motivos, podendo ser esses motivos crenças religiosas, diferenças de cor, entre outros fatores causadores de segregação.

De modo feliz, no limiar deste novo milênio, estamos vivendo novos tempos, uma época de transição entre as práticas de integração e as de inclusão social. Os dois processos coexistem, ou seja, algumas das velhas práticas ainda sobrevivem enquanto as novas vão sendo incentivadas.

Nesse caminho para a instituição de uma igualdade democrática de acesso e permanência da pessoa com deficiência na escola regular, faz-se necessário um aporte legal, isto é, a criação, implantação e aplicação de uma legislação educacional mais específica, que garanta os direitos das pessoas interessadas e envolvidas nesse processo integrador e inclusivo.

Percebemos aqui a clara evidência de se poderem acionar os meios legais, através do advogado e também do Ministério Público, provocando o judiciário, para que assim se façam cumprir os direitos dos cidadãos e até mesmo para que se possam reparar eventuais danos proporcionados por ações discriminatórias contra qualquer pessoa.

É necessário esclarecer, também, que o simples fato de a legislação existir não se faz suficiente para que se eliminem as desigualdades discriminatórias. Nesse sentido, o Governo Federal lançou o documento “Direito à educação: necessidades educacionais especiais: subsídios para atuação do Ministério Público”, organizado e editado pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), por intermédio da SEESP (Secretaria de Educação Especial) no ano de 2001. A referida publicação apresenta uma coletânea de textos que tratam da Política Educacional no âmbito da Educação Especial.

Com esse mesmo intuito, porém com uma abrangência mais ampla, temos também o aporte do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 09 de Janeiro de 2001. Essa lei tem como finalidade instituir marcos e parâmetros legais para os rumos da educação, isto é, para o sistema educacional nacional, em todos os seus níveis. Assim, esse documento também contempla a educação especial em todos os seus aspectos, ou seja, desde o direito de todas as pessoas

com deficiência em freqüentar classes regulares, até os objetivos e metas dessa modalidade de ensino.

Segundo esse Plano Nacional de Educação,

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos. (p.98)

Analisando a letra dessa lei, podemos notar que ela é bem ampla e geral ao deixar claro que sua validade independe do tipo de deficiência que a pessoa venha a possuir, isto é, não importa que tipo de deficiências possam a acometer, isso é indiferente no que tange ao cumprimento da lei.

Outros documentos, além dos supra citados, foram elaborados e servem como marco regulatório dessa modalidade de ensino. Entre eles, citemos “As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”, que foi editado pelo MEC com o intuito de regular e instituir leis que alicercessem essa modalidade de ensino.

De acordo com esse documento,

Em todo mundo, durante muito tempo, o diferente foi colocado à margem da educação: o aluno com deficiência, particularmente, era atendido apenas em separado ou então simplesmente excluído do processo educativo, com base em padrões de normalidade; a educação especial, quando existente, também mantinha apartada em relação à organização e provisão de serviços educacionais. (Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, 2001, p. 5)

O referido documento é composto por outros dois documentos expedidos pela CNE (Câmara Nacional de Educação), através de sua CEB (Câmara de Educação Básica). Também constitui essa diretriz nacional a Resolução Nº 2, de 11 de Setembro de 2001, trazendo em seu título “Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica”.

Além desses documentos, outros tantos pareceres e resoluções emitidos pelo CNE/CEB podem ser acessados pela Internet no site do MEC. Entre eles, é de muita validade ressaltar o Parecer CNE/CEB Nº 02/2002, que tem como relator o professor Carlos Roberto Jamil Cury, trazendo como assunto de interesse a “Recomendação ao Conselho Nacional de Educação tendo por objeto a educação inclusiva de pessoas portadoras de deficiência”, que trata exatamente do respeito às diferenças.

Destarte, diante deste panorama, podemos até admitir que já existe uma sólida base no Direito Educacional constituída em nosso sistema de ensino. A respeito disso reforça Motta (1997, p.55):

Assim, do ponto de vista do Direito positivo, não há como negar a existência do Direito Educacional Brasileiro, pois existe todo um ordenamento normativo coativo específico da área educacional, do qual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é uma espécie de código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, onde se encontram os seus princípios básicos.

O conjunto legal existente sobre Educação e o início de conflitos de interesses deram sustentação para o surgimento de um ramo do direito, específico para atuar na Educação. Motta (1997, p.51) conceitua assim esse ramo do Direito, o Direito Educacional.

Do conceito de Direito, podemos abstrair três formas de enfocar o conceito de Direito Educacional:

- 1) o conjunto de normas reguladoras dos relacionamentos entre partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem;
- 2) a faculdade atribuída a todo ser humano e que se constitui na prerrogativa de aprender, de ensinar e de se aperfeiçoar; e
- 3) o ramo da ciência jurídica especializado na área educacional.

A relação que se pode estabelecer entre a educação e o direito está no fato da caracterização da educação como um serviço público, com acesso garantido por

lei a todas as pessoas, mesmo sendo oferecida na rede particular ⁴³ de ensino, de acordo com Artigo 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

A educação vem apresentando, a cada momento, formas e estruturas novas, buscando com isso interagir e adaptar-se às constantes mudanças que ocorrem em nossa sociedade. Há a necessidade de um maior conhecimento e discussão da legislação educacional para que não se coloque a educação, que possui legislação própria, na dinâmica do senso comum.

Destarte, a luta pelo respeito às diferenças se faz presente, ainda que não da forma pretendida, ou seja, de modo que haja o completo respeito pelas singularidades. De toda sorte, podemos notar que essa luta e empreendimento por uma educação mais justa e com igualdade de oportunidades se faz presente e em contínuo avanço.

De acordo com essa linha de pensamento, isto é, o pensamento de inclusão e respeito às diferenças, Ferreira e Guimarães (2003, p.44) acrescentam que

É preciso despertar para a respeitabilidade, a compreensão, a educação e a reabilitação da pessoa com deficiência, assumindo uma política de direitos humanos que garanta a todos, indistintamente, oportunidades educacionais, laborais, de lazer e de bem-estar.

Assim, admitir pessoas deficientes nos meios sociais já representa um grande passo, mas, como participantes do processo educacional, precisamos contribuir muito mais para o desenvolvimento de nossa sociedade não só no âmbito educacional, mas também no social, isto é, na vida em sociedade, tanto no campo da educação quanto no campo do trabalho.

⁴³ A este respeito consultar art. 7º da LDB.

Nessa perspectiva, vejamos o que Ferreira e Guimarães (2003, p.44) têm a contribuir:

Nesse aspecto, releva refletir que incluir alunos com deficiências nas turmas de educação regular eleva a consciência de cada aspecto inter-relacionado da escola com uma comunidade: seus limites, os benefícios a seus membros, seus relacionamentos internos, seus relacionamentos com o ambiente externo e sua história.

A garantia do direito à educação para todos, nesse incipiente cenário de educação inclusiva, implicará em projetos de políticas públicas que se configurem em ações que façam distinção entre aqueles que acreditam ser possível um projeto de escola que inclua todos os segmentos da população e busquem a construção da cidadania, e aqueles que apenas proclamam que o tratamento igual aos diferentes supera desigualdades numa sociedade como a brasileira, que acentua a impossibilidade de muitos e promove condições a poucos.

Nos últimos tempos, quando se fala em desigualdades sociais, o termo que mais se ouve, como dissemos anteriormente, é o da inclusão. Trata-se, na verdade, de uma nova perspectiva, discutida mundialmente, para a resolução de um problema: a exclusão social. A perspectiva anterior para eliminação das desigualdades era a da integração. No dicionário, esses dois vocábulos, inclusão e integração, têm um significado muito parecido: “adaptar”, “ser inserido”, ou “incorporar”. Entretanto, no seio dos movimentos sociais, integração e inclusão são palavras que representam crenças totalmente distintas, embora encerrem a mesma idéia, ou seja, a inserção na sociedade de pessoas que estariam excluídas por qualquer motivo. A distinção está nos caminhos indicados para essa inserção. Tais caminhos são tão diversos que causam reflexos até na aplicação dos dispositivos constitucionais.

Na integração, a sociedade admite a existência das desigualdades sociais e, para reduzi-las, permite a incorporação de pessoas que consigam adaptar-se, por

méritos exclusivamente seus. A integração pressupõe ainda a existência de grupos distintos que podem vir a se unir. É, sem dúvida, uma evolução, se pensarmos em organizações sociais que adotam regimes de escravidão, que proíbem o acesso à escola para mulheres, para alunos com deficiência, entre outros.

Já incluir significa, antes de tudo, deixar de excluir. Pressupõe que todos fazem parte de uma mesma comunidade e não de grupos distintos. Assim, para deixar de excluir, a inclusão exige que o Poder Público e a sociedade em geral ofereçam as condições necessárias para acolher as especificidades de todos. Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção apenas daquele que consegue adaptar-se, mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão de qualquer pessoa, principalmente no contexto escolar. Além disso, diante da desigualdade já presente, exige que se faça uso de medidas positivas, quotas, por exemplo, para a sua redução.

As ações de inclusão são um passo muito importante rumo à garantia do direito à igualdade, uma vez que, para a completa igualdade, como já ensinava Aristóteles, “é preciso tratar desigualmente os desiguais”. A inclusão pressupõe exatamente isso, pois não há como negar a necessidade de certo tratamento especial, diferenciado, para certas pessoas, mas sempre visando à igualdade de direitos.

Num cenário de inclusão, cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adequações necessárias para possibilitar, por exemplo, o acesso de quem tem limitações físicas, sensoriais ou mentais. Tais adequações são dispensáveis para quem não tem essas limitações, por isso são uma espécie de tratamento diferenciado. Só que esse tratamento diferenciado é justamente o que vai promover o acesso ao exercício de direitos e, conseqüentemente, à igualdade.

Porém, é preciso cuidado, pois nem sempre os tratamentos diferenciados são corretos e, ao invés de promoverem o acesso à igualdade, acabam por implicar em grave discriminação. É possível dizer que nossa Constituição Federal adota princípios consentâneos com o movimento de inclusão. Prova disso é que nossa Lei Maior, além de garantir o direito à igualdade, à não discriminação, elege como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem preconceitos.

Apenas com a leitura desses objetivos, expressos em verbos de ação (construir, garantir, reduzir, promover...) fica claro que nossa Constituição não prevê um mero abrir de portas e adapte-se quem puder. Ela impõe à República o dever de realizar ações garantidoras da não exclusão.

Quando os movimentos sociais lutam pela inclusão, não fazem nada mais do que reivindicar a aplicação do princípio da igualdade, na forma como é constitucionalmente garantida no Brasil. Essa constatação, de que nossa Constituição adota princípios e regras consentâneos com a chamada inclusão, é importantíssima porque traz conseqüências práticas na defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis. Ora, numa visão apenas de integração, diante da garantia constitucional do direito de ir e vir, um espaço público deve estar aberto a todas as pessoas, mas não necessariamente adaptado para quem possui limitações físicas ou sensoriais. Não se proíbe o acesso de ninguém, mas se alguma pessoa não conseguir adentrá-lo por limitações pessoais, o problema não é do responsável pelo local. Assim, uma pessoa que usa cadeira de rodas não estaria proibida, por exemplo, de transitar num logradouro público, mas tendo em vista os obstáculos arquitetônicos, insuperáveis para ela, por mais que se esforce, não consegue

exercer seu direito.

Numa perspectiva de inclusão, não seria preciso sequer lei específica prevendo a eliminação de barreiras arquitetônicas, seja em logradouros ou qualquer outro espaço público. A simples garantia do direito de ir e vir já pressupõe que, para que todos possam exercer esse direito fundamental, não basta admitir a circulação, é preciso criar condições para que ela ocorra, como a eliminação dessas barreiras, dentre outras medidas. Sendo assim, com base apenas na Constituição Federal, que podemos chamar de inclusiva, é possível ao Ministério Público e a certas entidades promoverem ações cobrando adaptações em relação à arquitetura do espaço.

Nem por isso essas leis, garantindo a eliminação de barreiras arquitetônicas, são totalmente dispensáveis. Sua existência é importante não para o fim de se criar o direito, mas para o fim de que a pessoa jurídica não fique mais sujeita às ações acima mencionadas, para se prever a forma da adaptação, o prazo, imposição de multa, etc. Em relação às pessoas com deficiência, historicamente excluídas do exercício de direitos como educação, trabalho e lazer, é recente o reconhecimento da possibilidade de sua mera integração. Isto é, tais pessoas, ao invés de ficarem totalmente segregadas, passaram a ter sua participação da vida em sociedade admitida, mas apenas para aquelas que conseguissem se adaptar, mantendo-se o assistencialismo e tratamentos à parte para as demais. No Brasil, este movimento integracionista esteve bastante forte nas décadas de 1970 e 1980, daí a existência de normas jurídicas dessa época conferindo-lhes direitos, mas se utilizando dos termos “sempre que possível”, “desde que capazes de se integrar”, e assim por diante.

Porém, nada disso atendia aos direitos básicos de ir e vir, tais como saúde, trabalho, educação, lazer, dentre outros. Para que tais direitos fossem respeitados, a

sociedade precisava se modificar para acolher a todas as pessoas, inclusive aquelas física ou intelectualmente limitadas. Tal processo de mudança fica muito claro no texto da Resolução nº 45/91, aprovada em 14/12/90, da Organização das Nações Unidas – ONU, segundo o qual “a Assembléia Geral solicita ao Secretário-Geral uma mudança no foco do programa das Nações Unidas sobre deficiência passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010”. A partir daí, e ainda com o respaldo de nossa Constituição Federal, descortinou-se um novo cenário na luta pela redução das desigualdades sociais, que tem como objetivo a mais ampla e irrestrita inclusão, palavra que praticamente não comporta o uso desses adjetivos, pois inclusão restrita ou incompleta, não é inclusão.

Para finalizar, esclarecemos que utilizamos, neste texto, a deficiência como exemplo para as ações de inclusão, mas elas podem se destinar a qualquer grupo eventualmente fragilizado em seu acesso a direitos e garantias, pois inclusão nada mais é do que uma mudança, uma atitude positiva do Poder Público e da sociedade em geral para evitar a exclusão de quem quer que seja, bem como para envolver as pessoas já excluídas por falta do acolhimento de suas especificidades. A garantia de inclusão escolar perpassa, em primeiro nível, o âmbito geral, que envolve questões políticas, filosóficas e psicológicas, tais como trabalhar com a diversidade em sala de aula, o que implica uma abertura para o novo e o diferente; implica um enfrentamento do impacto causado pela deficiência que toca a nossa onipotência; e a construção de uma noção compartilhada de deficiência. Todos temos as nossas dificuldades. Trabalhar com a diversidade requer, ainda, de cada educador, comprometimento com esse trabalho, coragem, curiosidade científica e interesse. No segundo nível, envolve aspectos particulares que se associam ao educando, ao

educador e à relação ensino-aprendizagem.

Trabalhar com a diversidade implica a aceitação da heterogeneidade dos grupos e da desigualdade das pessoas; implica conhecer particularidades de grupos heterogêneos, como os grupos das diversas necessidades especiais e implica contato e comunicação com esses sujeitos. Implica, também, o conhecimento de trabalhos existentes sobre a educação de grupos específicos, a construção de outras formas de trabalhos e a construção de novas metodologias junto com os sujeitos.

Compreendendo e convivendo com as duas situações ou com os dois níveis, deve-se ter em mente que a aparente contradição ou dicotomização da diferença e igualdade só pode ser superada através da convivência com as pessoas com deficiência.

5 OPERADORES DO DIREITO IMBUÍDOS NA BUSCA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Como já fora muito bem salientado em capítulos anteriores, os problemas para a solidificação da cidadania brasileira e da inclusão da pessoa com deficiência têm sido enormes, pois, nesse sentido, o processo histórico atípico fez com que houvesse a introdução de valores como a omissão das parcelas influentes da sociedade, a falta de compromisso com uma educação que incorpore o sentimento constitucional, o formalismo excessivo de origem ibérica, a lei como fonte principal do direito, colocando em segundo plano os costumes, enfim, uma cultura jurídico-política que não privilegia a cidadania.

Por outro lado, não obstante o legado da cultura portuguesa, o povo brasileiro tem demonstrado grande capacidade para criar alternativas para efetivar o direito positivo. Nesse quadro, a advocacia tem exercido grande papel, embora haja muito a ser feito.

Para garantir esse direito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que data de 1948, proclama que todos nascem e são livres em direitos e dignidade. A declaração introduz a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para sua dignidade e titularidade. Assim é que os direitos humanos são indivisíveis porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Quando um deles é violado, os demais também o são e vice-versa. Daí dizer-se que os direitos humanos compõem, assim, uma unidade individual, interdependente e inter-relacionada.

Todavia, a humanidade não conseguiu superar as dificuldades concernentes ao direito de igualdade, espinha dorsal do sistema de proteção. Em todas as nações, emergem aqui e ali violações decorrentes de práticas discriminatórias em razão de gênero, raça, etnia, etc. Citando somente os recentes, destacamos: Bosnia e Ruanda na década de 90; os conflitos entre Sérvios e Croatas, que redundaram na recente guerra nos Bálcans; os massacres étnicos de nações africanas, dentre outros. Esses são alguns exemplos de discriminação exacerbada, presente também nas práticas contra as mulheres por grupos islâmicos extremistas, como o grupo Taleban, no Afeganistão, e demais cultores da lógica da intolerância que impedem aos setores discriminados da população a extensão universal da cidadania, e não poderíamos deixar de citar os recentes conflitos entre o estado de Israel e o grupo armado do Hizbollah, no sul do Líbano, além da famigerada guerra do Iraque Inventada pelo Sr. George Walker Bush que vitima milhares de vidas.

Mas a realidade brasileira evidencia um quadro não menos sombrio de intransigência e violações dos Direitos das minorias, fulcrados numa cultura da desigualdade gerada por modelos econômicos e sociais que desconsideram tais direitos, que se prolonga no tempo e se perpetua, a partir do colonialismo e do escravagismo. No Brasil e no mundo, reforçam-se as desigualdades e ensejam-se várias formas de violações derivadas ou “secundárias” dos direitos humanos, como: o trabalho escravo, a exploração sexual de menores; o tráfico de mulheres; a violência dos órgãos de repressão supostamente para manter a ordem social; jovens cheirando cola nas ruas das grandes cidades; exploração de mão de obra pelo tráfico; dentre outras muitas. Tudo isso gera uma sociedade descontrolada pela falta de padrões mínimos eqüitativos de justiça da moderna sociedade de mercado.

Nesse ponto, é forçoso retomar-se o tema dos Direitos Humanos à luz da experiência histórica de exclusão. Desde logo, a idéia do indivíduo titular dos chamados direitos humanos de primeira geração o identifica como o ser humano ocidental, varão, adulto, heterossexual e possuidor de patrimônio. Dessa perspectiva resultou a exclusão, restrição e a ineficácia em relação às minorias, dentre essas, as pessoas com deficiência.

Para a nossa sociedade brasileira, há o reconhecimento dos direitos civis e políticos, bem como existem textos legais citados a todo o momento nesse trabalho, dando existência formal a direitos como saúde, alimentação, emprego, moradia, educação, que são necessidades básicas que integram os chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Todavia, na prática observa-se o comportamento omissivo do Estado e a falta de ações positivas adequadas para assegurar tais direitos.

É muito grave o agravo aos direitos sociais básicos e com isso afeta-se a observância dos direitos civis, sendo que o processo de exclusão tem como alvo preferencial os grupos socialmente mais vulneráveis, o que exige que esse processo seja compreendido sob o enfoque de raça, gênero, etnia e idade, dentre outros critérios.

Quando se enfatiza, pois, os direitos humanos das pessoas com deficiência, a rigor, o que se pretende é buscar a plenitude dos direitos humanos, assegurando aos destinatários da proteção e à sociedade como um todo, os direitos de identidade e cidadania e uma vida livre de violência e de qualquer forma de discriminação.

O movimento organizado das pessoas com deficiência no Brasil e, em especial, em Juiz de Fora – MG tem, nesse sentido, dado contribuição inestimável e, pode-se dizer, todas as conquistas obtidas são frutos de muitas lutas. Nada foi dado

nem será dado de graça, ao contrário do que certas pessoas desavisadas afirmam com leviandade e desconhecimento de causa.

5.1 O papel dos Operadores do Direito

Não se pode encobrir os avanços no plano formal em diversas esferas das atividades teórica e prática. A pobreza, a violência e as desigualdades são fenômenos crescentes no atual contexto mundial. No limiar do terceiro milênio, ao Poder Judiciário e aos operadores do Direito cumpre o desafio de colaborar para que o Direito se converta em instrumento transformador na vida cotidiana das classes menos favorecidas.

Como impetrar os ditames garantidos em lei

Face ao exposto acima, vale apontar breves considerações sobre as dificuldades de se implementar esses ditames, dentre esses:

- Falta de formação acadêmica dos profissionais de direito na área dos Direitos Humanos e a inexistência de cursos para suprir essa lacuna. O impacto dessa lacuna na atuação dos profissionais do direito e, sobretudo, nas decisões judiciais;
- A concepção equivocada de que a aplicação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos é matéria reservada à competência das cortes internacionais, constituídas em tribunais “*ad hoc*” ou permanentes;
- A necessidade de entender que o juiz é agente político de transformação social e que a tarefa de aplicação da lei envolve uma

postura crítica e conhecimento da realidade social. O uso no plano interno dos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos requer essa perspectiva;

- Necessidade de conhecimento atualizado e acesso às fontes de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e das minorias como um todo.

É importante destacar que a interpretação das disposições constitucionais deve ocorrer à luz das normas do direito internacional, uma vez que a nossa Carta Suprema vigente, direta ou indiretamente, tem por inspiração e fonte as declarações internacionais dos direitos, e um princípio básico de interpretação é o de que as leis internas sejam interpretadas em conformidade com as obrigações internacionais do Estado quando seja possível.

É regra habitual no direito contemporâneo que as normas e convenções internacionais devem ser consideradas em caso de omissão das leis internas e, não ocorrendo incongruência em relação ao ordenamento jurídico interno, ser aplicadas subsidiariamente, além da superioridade hierárquica das normas de proteção dos direitos humanos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para ratificar o explicitado acima, o artigo 5º, § 2º da Constituição da República dispõe:

“ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Não por outra razão, o festejado professor Pinto Ferreira⁴⁴, ao comentar o citado dispositivo constitucional, o identifica como norma de encerramento a ensejar a incorporação de direitos fundamentais não explicitados na enumeração

⁴⁴ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**, p. 97.

constitucional do artigo 5º, mas constantes nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. A partir da Carta de 1988 foram ratificados os seguintes:

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;
A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24.01.1992;
O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.09.1995.

A prevalência da norma constitucional exige a reformulação do ensino jurídico, a mudança de perfil dos agentes jurídicos e, particularmente, no que concerne à perspectiva de gênero, há a necessidade de paradigmas, o que implica a necessidade de introjetar novos valores.

Na ordem interna, devem os operadores do direito atentar para um fato comprovado segundo dados e pesquisas oficiais e extra-oficiais que apontam no sentido de que grande parte das graves violações aos direitos humanos ocorre no recinto “do lar”, no âmbito da família, seja ela natural ou legítima.

A Constituição assentou o princípio da igualdade como valor fundamental. Ao aplicador da lei, impõe-se uma postura crítica, despojada de preconceitos e com uma correta aplicação do direito conforme o preceito da equidade.

No que tange ao papel dos advogados brasileiros para fazer face às demandas da cidadania, com a exigência da aplicação dos direitos fundamentais, inclusive os provenientes dos tratados ratificados pelo Brasil, que tratam dos direitos humanos e da economia em processo de globalização, apresentam carência de conhecimento técnico especializado em base nacional, conforme explicitado acima, para colaborar com a cultura de integração regional, e a inserção da ordem jurídica

brasileira, de forma não fragilizada e em nível de igualdade, se comparado com os sistemas jurídicos de países desenvolvidos. Essa situação débil coloca o país numa posição dependente da geração de conhecimento dos centros de pesquisa jurídica dos países desenvolvidos, bem como da ideologia que neles é produzida.

De acordo com o pensamento da grande maioria dos doutrinadores, estes entendem que o papel do operador do direito é cada vez maior, principalmente no processo de globalização, no qual o âmbito econômico vem ocupando espaço.

O homem do Direito tem que ser voltado para o povo. Hoje, no Brasil, é notável o comprometimento do jurista e do advogado para o exercício da cidadania, com freqüência sob o descomprometimento do economista. Dessa forma, o renascimento desse movimento, com fundamentos filosóficos atualizados, contribuiria sobremaneira à cidadania brasileira.

Assim, os membros do Estado brasileiro encontram-se debilitados, incapazes de dar soluções para a melhoria da qualidade de vida da sociedade civil por eles ordenada. Para a cura desses males, novos remédios jurídicos e formas de participação popular estão dispostos na Constituição Federal de 1988, cabendo ao cidadão a iniciativa de tomá-los, usando-os e arrancando-os do papel, porque este tudo aceita, fazendo, finalmente, valer tais direitos.

Uma das soluções plausíveis dentro do Estado de Direito para a cura dos seus males no âmbito do processo histórico de construção da cidadania é a transformação da atual democracia formal brasileira, ou seja, do simulacro de democracia sustentada por um sistema político que sequer respeita o princípio básico de qualquer democracia, em uma democracia material, substantiva, que possibilite um controle mais efetivo da coisa pública pelo cidadão.

Pode-se deduzir que, no pensamento político moderno, não somente de esquerda, o valor formal da democracia exige um mínimo de igualdade real dos indivíduos como ponto de partida para que possam funcionar as chamadas regras do jogo, preocupação esta compartilhada diretamente por Aristóteles, Montesquieu, Rousseau, Hobbes e Tocqueville. Nesse contexto, os operadores do direito têm papel relevante.

Por fim, acredita-se que só a força da sociedade civil, através dos movimentos sociais organizados, priorizando a sua atuação no nível local, municipal, como constata-se em Juiz de Fora - MG, poderá mudar este quadro lastimável de situação de miséria social e política em que se encontra a cidadania brasileira, localizado principalmente no grandes centros urbanos e nas regiões Norte e Nordeste do país.

É no nível das práticas cotidianas, micropolíticas, que podem estar as respostas para tais impasses. É através da reinvenção de novas maneiras de ser, de estar, de sentir e de viver neste mundo que, quotidianamente, poderemos produzir novas práticas, novos movimentos para contra-atacar as políticas tradicionais, clientelistas, alienantes e reacionárias, afirmando os direitos da cidadania, em especial os direitos dos excluídos, objetivando recolocar as questões sociais, buscando o fim das desigualdades respeitando as diferenças, enfim, lutando pela democracia política, como prioridade nacional efetiva esse milênio.

Embora não se vislumbre um *gran finale* otimista, não se deve ser pessimista, mas céptico e "maníaco obsessivo" por cidadania, acreditando-se sempre que a busca de uma democracia material, substantiva, aliada a uma luta incansável e organizada dos negros, mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, soropositivos, analfabetos, "sem-terra", "sem-teto", "sem-escola",

"sem-emprego" e "com-fome", dentre outros, mediados pelos partidos políticos, sindicatos, associações e organizações não-governamentais, pela efetivação dos direitos e desconcentração da riqueza, fazem parte do combustível essencial para a consolidação da cidadania no Brasil neste processo de transformações da economia mundial, em que é cada vez mais exigida a presença de um sistema judicial eficiente e de um povo consciente, auxiliado por operadores de direito, para garantir dignidade e cidadania aos seus habitantes.

CONCLUSÃO

O estudo empreendido neste trabalho mostra que em diferentes momentos da vida cotidiana das pessoas com deficiência, sua luta é árdua, mas constante para uma sociedade inclusiva.

Permitiu resgatar a trajetória sócio-histórica desses cidadãos e os fundamentos legais e teóricos, a legitimidade de suas lutas frente às possibilidades de acesso e fazer valer seus direitos com as legislações existentes que serviram de apoio para o desenvolvimento desta Dissertação.

Adentramos à Convenção da Organização dos Estados Americanos – regulamentado no Brasil pelo decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 – que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

Outra questão importante que o estudo destaca é o fato de enxergarmos na Constituição Brasileira de 1988 uma Lei que se destacou por assegurar em todos os níveis os mais diversos direitos à inclusão dessas pessoas. Destacamos ainda as diversas legislações infraconstitucionais como a Lei nº 10.098/00, nas quais foram fixados os padrões e critérios para que a pessoa com deficiência possa, de forma autônoma, ter acessos às edificações, espaços mobiliários e equipamentos urbanos.

Vislumbramos a importância do cumprimento do decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu artigo 2º, que dispõe:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste singular artigo de todo um decreto, pensamos que a intervenção dos operadores de direito, juntamente com a conscientização de toda a sociedade, buscando a garantia do cumprimento de somente parte deste, já seria um grande avanço no que pertine à inclusão das pessoas com deficiência.

Quando nos deparamos com a realidade do artigo 23 da Lei de Acessibilidade, o qual determina que deverá ser iniciada, a partir do primeiro ano de sua vigência, a supressão de barreiras arquitetônicas nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação - e observo que a realidade é diversa -, e quando nos deparamos com alunos de muletas ou mesmo os cadeirantes, com todas as dificuldades de acesso em prédios públicos, nos encorajamos a persistir em nosso compromisso de ajudar a garantir o cumprimento dos mandamentos legais.

Podemos observar que a condição de “deficiente” é apontada em todas as situações como algo anormal, fora do comum, excepcional. Uma variedade de comportamentos exprimem negação, marginalização, superproteção e outros sentimentos confusos e contraditórios mesclados de ambivalência, decepção, culpa rejeição e mal-estar. Enfim, a presença do deficiente provoca reações emocionais cujas proporções são surpreendentes. Parece que o imaginário social, nos últimos tempos, tem reservado às pessoas com deficiência o estigma, sempre alimentado pela mídia e, pasmem, pela escola, de pessoa fracassada e inválida.

Face a esse comportamento, essas pessoas são deixadas paralisadas e não conseguem caminhar sem as próprias pernas porque estão emocionalmente paralisadas diante dos membros inertes ou amputados. Grande é o número de pessoas surdas que se abdicam a experimentar as oscilações do mundo, emudecidas pela explosão da sua própria dor.

A corrente máxima de que “somos todos iguais” serve antes para ocultar o preconceito e justificar a exclusão do que para reconhecer a diferença. A imposição e exposição da deficiência retrata dicotomias e ambigüidade de ações e atitudes. As intenções parecem claras e as melhores possíveis. Obscuros são os afetos e desejos que forjam uma imagem social negativa em torno da pessoa deficiente, produzindo estereótipos e rotulações.

Pareceu-nos que apesar de inúmeros direitos garantidos em legislações de diversas esferas de poder, o deficiente ainda representa sempre um “déficit”. O deficiente é contado como diminuído, retardado, incapaz, inválido, mutilado, inferior e, às vezes, tarado. Essa concepção amplamente compartilhada pelo senso comum remete a uma imagem social ambígua do deficiente, o qual é visto ao mesmo tempo como debilitado, frágil e exemplo do ponto de vista da força de vontade e coragem diante da vida. Ressalva feita aos deficientes mentais de quem se espera docilidade e submissão e para quem a tutela é mais abertamente declarada.

Vale a pena questionar o verdadeiro espírito da legislação pátria onde se pensa incluir, mas nos parece que na sua maioria as normas atingem mesmo é uma maior exclusão. É o que constamos, por exemplo, no contexto escolar.

Ao examinarmos as circunstâncias que cercam a vida do deficiente, identificamos mecanismos de segregação, marginalização e exclusão, fomentados por políticas assistencialistas e filantrópicas.

São concepções autoritárias, baseadas em sentimentalismo, em que o deficiente é tratado como inferior, subalterno e infantil. Para retirar essas pessoas de posição de “apêndice inútil” da sociedade, reconhecendo sua cidadania e identidade de sujeitos desejante, será necessário reexaminar as concepções de deficiência e seus corolários.

Observamos que falta ainda na nossa sociedade uma mentalidade mais aberta, mais civilizada, mais conectada com o direito do cidadão. Se existisse esse componente na cultura dos governantes e do empresariado brasileiro, não haveria a necessidade de lei alguma para dizer que os transportes, a comunicação, o mobiliário urbano e as edificações têm que ter acessibilidade para os que não são "perfeitos". O que não pode ser esquecido é que falta, por parte das pessoas com deficiência e familiares dos que não podem expressar-se, uma maior mobilização, uma cobrança constante nas centrais de atendimento ao consumidor, nos e-mails dos parlamentares, em todos os lugares onde possivelmente um deficiente possa estar como usuário, no sentido de se expressar que o importante não é a Lei e sim o cumprimento das já existentes.

Constata-se que a luta é válida, na qual os "perfeitos" não têm que buscar uma maneira mais eficiente de dar qualidade de vida aos que precisam apenas de pequenas adaptações para serem livres na acepção da palavra.

Somente assim será possível redefinir as políticas de reabilitação, compreendidas não mais no sentido ortopédico, e sim em todos os sentidos da independência e autonomia como dinâmica de recomposição da própria vida. As pessoas devem "viver" na comunidade, não apenas "sobreviver". Esta afirmação não exclui ninguém. Todos devem ter oportunidades iguais para que o seu direito de cidadão seja realmente respeitado, permitindo, inclusive, a reciprocidade que marca o relacionamento interpessoal: direitos e deveres. Para que tal fato ocorra, é indispensável que a hierarquização da pessoa no contexto social igualitário seja insistentemente cobrada.

Um ponto de partida para se efetivar a integração social das minorias é o estabelecimento de certas definições básicas, considerando suas implicações para o tema "normalização / integração".

É fácil constatar que o que de mais importante este estudo trouxe para mim enquanto pessoa, educador e cidadão brasileiro que luta a todo instante pela justiça, foi verificar que as leis foram criadas para serem aplicadas, e não existe estória de que “essa lei não pega”, lei é lei e tem que ser aplicada. Com meu interesse nesse tema, pude constatar que essa parcela da população tem, a cada dia que passa, ficado mais consciente de seus direitos de cidadão pleno. Precisamos romper com a cultura cínica da exclusão, que tira a perspectiva da pessoa deficiente de se ver integrada com todos os seus direitos garantidos. Ainda nos deparamos em pleno século XXI com os "pré-conceitos", oriundos da desinformação, que muitas vezes levam a sociedade a subestimar a potencialidade e a capacidade das pessoas, gerando discriminação, estigmas e preconceitos. Isso faz com que a regra, a norma, a Lei não seja discutida nos tribunais, mas sim aplicada em toda sua integralidade, em que a sociedade aplique uma cultura de inclusão, construindo um mundo mais igual.

Este Século XXI deverá, certamente, ser o século da integração e da solidariedade. Em vinte séculos de história, a humanidade como um todo pôde constatar que a ausência de uma compreensão adequada da natureza humana, que é essencialmente cooperativa e fundamentalmente solidária, levou a intermináveis conflitos e guerras fratricidas, que foram se avolumando no leito da História como tragédias que poderiam ter sido evitadas.

Nossa legislação é extensa para garantir os direitos do cidadão com deficiência que têm início em nossa Constituição Federal. A partir da Carta Magna,

temos, ainda, dentre outros instrumentos legais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS, a Lei nº 7.853/89, conhecida como a Lei da Corde, e regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, onze anos após a sanção da Lei.

Se a legislação do setor é rica, o mesmo não se pode dizer da conscientização do próprio poder público para garantir sua aplicabilidade. Na constatação dessa verdade, a legislação existe e cria condições para assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, tais como, educação, saúde, trabalho, desporto, lazer, previdência social, transporte, habitação, cultura e a todos os direitos decorrentes da legislação em vigor, que lhes propicie bem-estar pessoal, social e econômico. É preciso um trabalho de informação e conscientização da sociedade e, principalmente, da pessoa com deficiência sobre esses direitos.

É um instrumento para amplo debate com todos os setores da sociedade envolvidos com a causa da pessoa com deficiência e, portanto, da cidadania. Deseja-se o envolvimento principalmente das famílias, dos cidadãos portadores de algum tipo de deficiência, da comunidade e dos profissionais que atuam nessa área.

Objetiva-se ao final deste estudo que o atendimento das necessidades fundamentais de 10% da população esteja implementado conforme previsto na legislação, e que a lei constitua instrumento claro e eficaz no esforço de transformar direitos em realidade.

Com o debate amplo dos direitos garantidos em lei da Pessoa com Deficiência e de outros textos legais, estaremos todos contribuindo para a edificação de uma sociedade mais justa, amorosa e fraterna, em que todas as pessoas,

portadoras ou não de deficiência, tenham a sua cidadania reconhecida no cotidiano da vida.

Este é apenas um pequeno ensaio de pesquisa, procurou-se aqui apenas puxar o primeiro fio da meada. Esse é um novelo que ainda precisa ser bastante desfiado. Mas em algum lugar do meu coração, talvez guardado na minha profissão de advogado e educador, que acreditamos sinceramente ser a Educação o *lócus* para a *conscientização* dos direitos de cidadania dessas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rubem. **A escola que sempre sonhei sem pensar que pudesse existir**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL/MEC. **Lei n. 9.394** de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. **Direito à educação: necessidades educacionais especiais: subsídio para atuação do Ministério Público**. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. **Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: MEC, 2002.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro, Brito, Carlos Ayres de. **Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: de artigo a artigo**. Petrópolis: Vozes, 1998.

DUROZOI, Gerard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. 3. ed. Campinas: Papyrus, 1999.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo. **O enigma da inclusão: do discurso à prática...** Tese (doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Departamento de Educação Especial. São Paulo, 2002.

_____. & GUIMARÃES, Marly. **Educação inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania**: uma questão para a educação. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. 264 p.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. v. 14. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. *Leviatã*. Madrid: Faculdade de Direito de Madrid, 1974.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1ª edição, 2001.

LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – ESTADO DE MINAS GERAIS 2001 / 2006.

LÜDKE, Menga, ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MARQUES, Luciana Pacheco. **O professor de alunos com deficiência mental**: concepções e prática pedagógica. Juiz de Fora: EDUFJF, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça sócia**. Revista de Direito Público, n. 57/58, p. 236-237, jan/jun., 1981.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Ser ou estar, eis a questão**: uma tentativa de explicar o que significa o déficit intelectual. Pró-posições. v. 5, n. 2, p. 60-8, Jul., 1994.

_____. Ensino inclusivo / educação (de qualidade) para todos. Integração. Ano 8. n.20, p. 29-32, 1998b.

_____. Caminhos pedagógicos da inclusão. São Paulo: Memnon, edições científicas, 2001.

_____. Anais - III Seminário Internacional Sociedade Inclusiva - *Ações Inclusivas de Sucesso*. Belo Horizonte 24 a 28 de maio de 2004 - O DIREITO DE SER, SENDO DIFERENTE, NA ESCOLA - *Maria Teresa Eglér Mantoan*.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Obras incompletas**. São Paulo, Abril Cultural, Coleção "Os Pensadores", 1983.

OLIVIERA, Cândido de. **Dicionário Mar da Linha Portuguesa**, São Paulo: LivroMor, 1976.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

Santos. B. S. Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm.

SASSAKI, Romeu. K. **Inclusão** - construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 22. ed. Malheiros, 2002.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. La educación de las personas adultas. La declaración de hamburgo. La agenda para el futuro. 5ª conferencia internacional de educación de las personas adultas 14 - 18 de julio 1997. 55 p. Disponível em www.education.unesco.org/confintea.

ANEXOS

Leis Federais, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora referentes às pessoas com necessidades especiais.

Tabela de Decretos Federais

Nº do Decreto	Data	Ementa
<u>Decreto nº 98.822</u>	De 12 de Janeiro de 1990	Aprova o Regimento Interno da Coordenadora Nacional para Integração da pessoa Portadora de Deficiência (Corde), e dá outras providências.
<u>Decreto nº 219</u>	De 19 de setembro de 1991	Institui, no âmbito do ministério do Trabalho e da Previdência Social, o Programa Nacional de Educação e trabalho (Plante).
<u>Decreto nº 408</u>	De 27 de dezembro de 1991	Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), e dá outras providências.
<u>Decreto nº 914</u>	De 06 de setembro de 1993	Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 1.330</u>	De 08 de Dezembro de 1994	Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 1.744</u>	De 05 de dezembro de 1995	Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 2.536</u>	De 06 de abril de 1998	Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providência.
<u>Decreto nº 3.076</u>	De 1º de junho de 1999	Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 3.298</u>	De 20 de dezembro de 1999	Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 3.409</u>	De 10 de abril de 2000	Define as ações continuadas de assistência social.
<u>Decreto nº 3.504</u>	De 13 de junho de 2000	Altera dispositivos do Decreto no 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

<u>Decreto</u> <u>nº 3.637</u>	De 20 de outubro de 2000	Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos.
<u>Decreto</u> <u>nº 3.691</u>	De 19 de dezembro de 2000	Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
<u>Decreto</u> <u>nº 198</u>	De 13 de junho de 2001	Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.
<u>Decreto</u> <u>nº 3.956</u>	De 08 de outubro de 2001	Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
<u>Decreto</u> <u>nº 4.228</u>	De 13 de maio de 2002	Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.
<u>Decreto</u> <u>nº 5.296</u>	De 02 de dezembro de 2004	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Tabela de Decretos do Estado de Minas Gerais

Nº do Decreto	Data	Ementa
<u>Decreto</u> <u>nº 27.471</u>	De 22 de outubro de 1987	Regulamenta a Lei 9.401, de 18 de dezembro de 1986, e dá outras providências.
<u>Decreto</u> <u>nº 32.649</u>	De 22 de outubro de 1987	Regulamenta a Lei 9.760, de 20 de abril de 1989, com a redação dada pela Lei 10.419, de 16 de janeiro de 1991, que concede passe-livre aos deficientes físicos, mentais, visuais e as pessoas com idade superior a 65 anos, no transporte coletivo intermunicipal do Estado.
<u>Decreto</u> <u>nº 39.513</u>	De 14 de janeiro de 1998	Aprova o regulamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), institui a guia de arrecadação (GA) modelo 7, e dá outras providências.
<u>Decreto</u> <u>nº 39.513</u>	De 26 de março de 1998	Dispõe sobre a instituição de Carteira de Identidade Especial dos portadores de deficiência mental.
<u>Decreto</u> <u>nº 41.414</u>	De 06 de dezembro de 2000	Altera o regulamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aprovado pelo Decreto nº 39.387, de 14 de janeiro de 1998.

Decreto nº 43.926 De 09 de dezembro de 2004 Regulamenta a Lei 9.401, de 18 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Tabelas Leis Federais

Nº da Lei	Data	Ementa
<u>Lei nº 7.853</u>	De 24 de outubro de 1989	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
<u>Lei nº 8.160</u>	De 08 de Janeiro de 1991	Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
<u>Lei nº 8.199</u>	De 28 de junho de 1991	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.
<u>Lei nº 8.213</u>	De 24 de julho de 1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
<u>Lei nº 8.686</u>	De 20 de julho de 1993	Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.
<u>Lei nº 8.687</u>	De 20 de julho de 1993	Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais
<u>Lei nº 8.742</u>	De 07 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
<u>Lei nº 8.909</u>	De 06 de julho de 1994	Dispõe, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o cadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.
<u>Lei nº 8.989</u>	De 24 de fevereiro de 1995.	Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.
<u>Lei de nº 9.045</u>	De 18 de maio de	Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de

	1995	reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.
<u>Lei nº 9.505</u>	De 15 de outubro de 1997	Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 de Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
<u>Lei nº 9.777</u>	De 29 de dezembro de 1998	Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
<u>Lei nº 10.048</u>	De 08 de novembro de 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
<u>Lei nº 10.098</u>	De 19 de dezembro de 2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.
<u>Lei 10.182</u>	De 12 de fevereiro de 2001	Restaura a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.
<u>Lei nº 10.216</u>	De 06 de abril de 2001	Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
<u>Lei nº 10.226</u>	De 15 de maio de 2001	Acrescenta parágrafos ao artigo 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
<u>Lei nº 10.436</u>	De 24 de abril de 2002	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.
<u>Lei nº 10.690</u>	De 16 de julho de 2003	Amplia o benefício de isenção de IPI também para as pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas, direta ou por intermédio de seu representante legal, na aquisição de veículos automotores.

Tabela de Leis do Estado de Minas Gerais

Nº da Lei	Data	Ementa
Lei nº 9.401	De 18 de dezembro de 1986	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.
<u>Lei nº 10.379</u>	De 10 de Janeiro de 1991	Reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual, codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
<u>Lei nº 10.419</u>	De 16 de janeiro de 1991	Altera dispositivo da Lei 9.760, de 20 de abril de 1989, e dá outras providências.
<u>Lei nº 10.820</u>	De 22 de julho de 1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física.
<u>Lei nº 11.666</u>	De 09 de dezembro de 1994	Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.
<u>Lei nº 11.048</u>	De 28 de julho de 1995	Estabelece critérios para a implantação dos centros profissionalizantes previstos no artigo 224 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
<u>Lei nº 11.944</u>	De 19 de outubro de 1995	Torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, as pessoas que menciona.
<u>Lei nº 12.054</u>	De 09 de janeiro de 1996	Torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, as pessoas que menciona.
<u>Lei nº 12.735</u>	De 30 de dezembro de 1997	Dispões sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.
<u>Lei nº 13.623</u>	De 11 de julho de 2000	Dispõe sobre a utilização de recursos visuais destinados aos portadores de deficiência auditiva na veiculação de propaganda oficial.
<u>Lei de nº 13.738</u>	De 20 de novembro de 2000	Dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais.
<u>Lei nº 13.799</u>	De 21 de dezembro de 2000	Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.
<u>Lei nº 14.367</u>	De 19 de julho de 2002	Dispõe sobre o atendimento a pessoa portadora de necessidades especiais em processo seletivo para ingresso em instituições de ensino superior.
<u>Lei nº 15.259</u>	De 27 de julho de 2004	Institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – para os grupos

<u>Lei nº 15.392</u>	De 05 de outubro de 2004	de candidatos que menciona. Estabelece destinação preferencial para os apartamentos térreos em edifício construído pelo Estado por meio de programa habitacional.
----------------------	--------------------------	--

Tabela de Medidas Provisórias

Nº da Medida Prov.	Data	Ementa
Medida Provisória 501	De 20 de maio de 1994	Estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.
Medida Provisória nº 2.068 – 38 1	De 25 de janeiro de 2001	Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Leis e decretos do Município de Juiz de Fora – MG.

Doc	Norma
<u>1 EMEND 00006</u> <u>18/11/1993</u>	Altera Dispositivo
<u>LEI 07870 18/01/1991</u>	Altera dispositivos da Lei nº 7537, de 17 de maio de 1989 e contém outras providências.
<u>3 DECRE 07871</u> <u>02/06/2003</u>	Regulamenta o atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, de que trata a Lei n.º 10.317, de 11 de outubro de 2002.
<u>4 LEI 08388</u> <u>23/12/1993</u>	Regulamenta o art. 34 da Lei Orgânica Municipal de Juiz de Fora, Dispõe sobre os cargos públicos municipais reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências.
<u>5 LEI 08411</u> <u>28/01/1994</u>	Estabelece condições para a instalação nas calçadas de logradouros públicos, de aparelhos telefônicos, caixas coletora dos correios e cestos para lixo.
<u>6 LEI 08631</u> <u>30/01/1995</u>	Altera dispositivo da Lei nº 7870, de 18 de janeiro de 1991 e dá outras providências.
<u>7 LEI 08632</u> <u>03/02/1995</u>	Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona, nas Repartições Públicas Municipais e Estabelecimentos em geral, no âmbito do Município.

<u>8LEI 08906</u> <u>01/08/1996</u>	Dispõe sobre a adequação das instalações sanitárias, masculina e feminina, para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, notadamente os paraplégicos, nos restaurantes e locais públicos.
<u>9LEI 08919</u> <u>11/09/1996</u>	Estabelece o uso de veículo adaptado no Transporte Coletivo Urbano, para atendimento a Deficientes.
<u>10LEI 09211</u> <u>26/01/1998</u>	Estabelece percentual de casas ou lotes urbanizados, para os portadores de necessidades especiais em Juiz de Fora.
<u>11LEI 09244</u> <u>26/03/1998</u>	Concede gratuidade a deficientes com dificuldade de locomoção, no sistema de transporte coletivo adaptado de passageiros do Município de Juiz de Fora.
<u>12LEI 09426</u> <u>30/12/1998</u>	Dispõe sobre a reserva de vaga nos estabelecimentos rotativos pagos, tipo Área Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiências ambulatorial e dá outras providências
<u>13LEI 09438</u> <u>24/02/1999</u>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos Parques e Praças do Município de Juiz de Fora, de pelo menos um brinquedo destinado para as crianças portadoras de doença mental, ou deficiência física e dá outras providências
<u>14LEI 09554</u> <u>19/07/1999</u>	Dispõe sobre a reserva de espaço para pessoas com deficiência Física em espaços culturais, salas de projeção e eventos esportivos de Juiz de Fora
<u>15LEI 09601</u> <u>30/09/1999</u>	Cria o Departamento de promoção da Pessoa Portadora de Deficiências e dá outras providências.
<u>16LEI 09718</u> <u>27/01/2000</u>	Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme em Juiz de Fora e dá outras providências.
<u>17LEI 09767</u> <u>18/04/2000</u>	Altera Dispositivo de Lei
<u>18LEI 09846</u> <u>07/08/2000</u>	Dispõe sobre matéria de acompanhante quando de atendimento à saúde, no Município de Juiz de Fora
<u>19LEI 10082</u> <u>07/11/2001</u>	Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra ao Município.
<u>20LEI 10104</u> <u>11/12/2001</u>	Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs (Auto Escola), sediados no Município de Juiz de Fora, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.
<u>21LEI 10108</u> <u>13/12/2001</u>	Altera o Parágrafo Único do art. 1.º da Lei n.º 5.184, de 28 de janeiro de 1977.
<u>22LEI 10127</u> <u>28/12/2001</u>	Dispõe sobre adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de deficiência.
<u>23LEI 10207</u> <u>15/05/2002</u>	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Terminal Rodoviário manter cadeiras de rodas à disposição de pessoas portadoras de deficiência ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.
<u>24LEI 10250</u>	Dispõe sobre a criação, através da Gerência de Educação

<u>03/07/2002</u>	Básica, do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência.
<u>25LEI 10306</u> <u>07/10/2002</u>	Dispõe sobre o reconhecimento oficial, no Município de Juiz de Fora, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais-Libras.
<u>26LEI 10317</u> <u>11/10/2002</u>	Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.
<u>27LEI 10351</u> <u>16/12/2002</u>	Altera dispositivo legal.
<u>28LEI 10410</u> <u>20/03/2003</u>	Regulamenta o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
<u>29LEI 10622</u> <u>18/12/2003</u>	Obriga as entidades de atendimento à Saúde, estabelecidas no Município de Juiz de Fora, a manterem cama adaptada para portadores de necessidades especiais.
<u>LEI 10656 23/01/2004</u>	Assegura matrícula para portadores de deficiência locomotora, na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência.
<u>31LEI 10660</u> <u>06/02/2004</u>	Dispõe sobre a instalação de rampas de acesso para deficientes físicos nos caixas eletrônicos bancários e dá outras providências.
<u>32LEI 10738</u> <u>29/05/2004</u>	Institui a obrigatoriedade de mensagens aos portadores de deficiência auditiva, na propaganda oficial do Município de Juiz de Fora.
<u>LEI 10955 13/07/2005</u>	Estabelece o uso de veículo adaptado no Serviço de Táxi para atendimento a Deficientes.
<u>34LEI 10964</u> <u>29/07/2005</u>	Autoriza a implantação de serviço de pronto atendimento odontológico a pacientes com necessidades especiais, inclusive na área de odontogeriatría, nas Unidades de Saúde do Município, integrantes ao Sistema Único de Saúde - SUS, que dispuserem de equipamentos hospitalar.
<u>35LEI 11044</u> <u>27/12/2005</u>	Estabelece o direito de acessibilidade aos portadores de deficiência visual, acompanhados de "cães-guia" a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.
<u>36LEI 11095</u> <u>23/03/2006</u>	Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos dos principais cruzamentos de ruas do município.
<u>37LEI 11164</u> <u>21/06/2006</u>	Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicas adaptados aos portadores de necessidades especiais, pela rede bancária do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.
<u>38LEI 11196</u> <u>04/08/2006</u>	Altera a Lei nº 10.955, de 12 de julho de 2005, que estabelece o uso de veículos adaptados no serviço de táxi para atendimento a deficientes.